



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

SIGILOSO

Distribuição por dependência

Referência: Processo n.º 0505679-56.2017.4.02.5101 (Unfair Play)

Outras referências: Processos nº

0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute)

0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência)

0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação da colaboração premiada de Renato Chebar e Marcelo Chebar)

0501755-37.2017.4.02.5101 (Homologação da Colaboração Premiada de Enrico Machado e Leonardo Aranha)

0501757-07.2017.4.02.5101 (Anexo 2 da Colaboração Premiada de Enrico Machado e Leonardo Aranha)

0504938-16.2017.4.02.5101 (ação penal - Operação Ratatouille)

0504048-77.2017.4.02.5101 (cautelar de busca e apreensão - Operação Ratatouille)

0505679-56.2017.4.02.5101 (cautelar de busca e apreensão – Operação Unfair Play)

0502016-02.2017.4.02.5101 (cautelar de quebra do sigilo bancário e fiscal – Operação Unfair Play)

0505267-28.2017.4.02.5101 (cautelar de quebra do sigilo telemático – Operação Unfair Play)

0503870-31.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, por meio desta, expor e requerer o que segue a respeito dos fatos a seguir narrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente medida cautelar é desdobramento direto da Operação Unfair Play e das investigações realizadas após sua deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo o pagamento de vantagens indevidas, inclusive por meio da compra de voto para escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, a referida operação conseguiu demonstrar como a organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL** atuou para garantir votos na escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, e com isso, assegurar a vinda de grandes investimentos públicos para o Rio de Janeiro, a realização de obras e a contratação de serviços.

Tais contratações foram utilizadas como meio para atender aos interesses privados de um seleto grupo de “amigos da corte” e, ao mesmo tempo, para canalizar os dutos de propinas pagas pelo setor privado a agentes públicos.

A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

A partir de depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, foi possível descobrir, conforme detalhado nos autos da medida cautelar n. 0505679-56.2017.4.02.5101 e demais cautelares conexas, que **SÉRGIO CABRAL** recebeu vantagens indevidas não só de obras de construção civil, saúde, transportes, alimentação, mas também de outros setores do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como, por exemplo, o de contratação de serviços terceirizados.

Com efeito, **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO (ARTHUR SOARES)**, em troca de vantagens na celebração de contratos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

suas empresas, efetuou pagamentos de vantagens indevidas a diferentes pessoas da organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL**, tanto no Brasil como no exterior, de forma distinta e sofisticada.

No **exterior**, as vantagens indevidas foram pagas por meio de:

- (1) transferências bancárias, por intermédio da empresa MATLOCK, de propriedade de **ARTHUR SOARES**, para a empresa Blue Stream de propriedade dos operadores financeiros de **SÉRGIO CABRAL**, dentro do banco EVG;
- (2) além dos pagamentos diretos para **SÉRGIO CABRAL**, **ARTHUR SOARES** também destinou parte da propina devida a **SÉRGIO CABRAL** para pagar membro da Comissão que escolheria a cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

No **Brasil**, os pagamentos se deram por meio de:

- (3) entregas de recursos em espécie;
- (4) celebração de contratos fictícios com membros da organização criminosa, e
- (5) pagamento de despesas pessoais.

Os ilícitos descritos nos números “1”, “3”, “4” e “5” estão satisfatoriamente comprovados e serão objeto de oportuna denúncia.

Com relação à **compra dos votos para garantir a escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016**, no entanto, as investigações avançaram de maneira significativa desde a deflagração da Operação Unfair Play, tendo sido colhidos elementos que comprovam, de maneira irrefutável, como se deu a operacionalização dos pagamentos e indicam para a atuação de outros atores até então desconhecidos da investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A seguir são narrados os elementos colhidos pela investigação e os motivos pelos quais são necessários a adoção de medidas constritivas ulteriores.

2. COMPRA DE VOTO PARA A ESCOLHA DA SEDE DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 (OPERAÇÃO UNFAIR PLAY)

Conforme narrado e demonstrado nos autos da cautelar nº 0505679-56.2017.4.02.5101, por meio de cooperação jurídica internacional, o Ministério Público Francês apresentou ao Ministério Público Federal brasileiro substancial material para demonstrar que houve compra de votos para escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, cuja vencedora foi a cidade do Rio de Janeiro.

Segundo a investigação francesa, cujas informações foram encaminhadas ao Ministério Público Federal por meio de cooperação internacional direta (DOC nº 01), um dos votos foi comprado de **LAMINE DIACK** – então presidente da Federação Internacional de Atletismo e então membro do Comitê Olímpico Internacional –, por meio de seu filho, **PAPA MASSATA DIACK**.

O pagamento pelos votos veio da empresa MATLOCK CAPITAL GROUP LTD, conforme narrado e demonstrado nos autos da cautelar nº 0505679-56.2017.4.02.5101, de propriedade de **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO (ARTHUR SOARES)**, um dos maiores contratantes do governo Cabral.

Segundo apurado pelas investigações francesas (Ofício nº 818/2017/ACRIM/SCI/PGR - DOC nº 01 – fls. 37/38 e 18/19):

As diferentes informações obtidas pelo PFN provenientes das células de informações financeiras francesas e americanas (TRAFIN e FINCen), integradas oficialmente em processo, tendem a mostrar que Papa Massara DIACK obteve fundos para favorecer a designação da cidade do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*A transferência, alguns dias da votação, de uma soma total de **2 milhões de dólares a favor de Papa Massta DIACK**, pessoalmente ou via a sua sociedade PAMODZI CONSULTING, para uma sociedade que pertence a um empresário brasileiro que manteve relações de negócios suspeitas ao âmbito de contratos públicos passados com o estado e a cidade do Rio de Janeiro, reforça a hipótese de uma compra de votação.*

*Assim, a 23 de setembro de 2009, a sociedade **MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED (Omar Hodge BLDG, 2FL, Road Town, TORTOLA NA VG)** baseada nas Ilhas Virgens Britânicas, iniciou a partir de uma conta UBS 9UBSWUS33) uma transferência de **2.000.000 de dólares** a favor de Papa Massata DIACK na sua conta bancária da SOCIETE GENERALE (FR7630003030020005262876644 – AG CLIENTELA PRIVADA ITL – REF-MOTIT DESPESAS DE CONSULTORIA VTB) em Fontenay Sous Bois (França).*

*A 28 de setembro de 2009, a transferência contrária de **1 999 970 dólares** foi realizada da conta da SOCIETE GENERALE (Head Office – Paris) de Papa Massata DIACK para o da sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED com as observações “Not economic reason for a particular account with us”. Esse movimento permite pensar que a transferência não foi validada pela SOCIETE GENERALE.*

*Imediatamente após, a mesma sociedade **MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED**, desta vez em Miami (**limited, suite 720 – Miami FL 33131-3354 – Estados Unidos**) procedeu a partir de outra conta bancária UBS (FL 24787) a duas transferências para filiais da SOCIETE GENERALE no estrangeiro, de um montante equivalente e que serão finalizadas:*

*> a 29 de setembro de 2009: transferência de **500.000 dólares** para **Papa Massata DIACK** (Russia Diack Papa Massata BSGV – Ilyinka Street) na sua conta (00173152) na SOCIETE GENERALE VOSTOK em Moscovo (2 Yakimanskaya, 6th Floor, moscovo 109180)*

*> a 29 de setembro de 2009: transferência de **1.500.000 dólares** para a **sociedade PAMODZI CONSULTING** na sua conta (IBAN SN001101700061007949901) na SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL (19 avenue du président L. Senghor BP 323 Dakar)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A 29 de setembro de 2009, papa Massata DIACK beneficiou, portanto de uma transferência de 2 000 000 dólares pagos, sem qualquer razão econômica aparente, pela sociedade MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED.

A investigação francesa conseguiu reunir elementos que apontam que a empresa MATLOCK foi utilizada para pagamento de USD 2.000.000,00 ao filho de um dirigente africano que detinha poder de voto para a escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Tal informação isolada pode não representar muito, mas quando cotejada com a investigação conduzida pelo MPF é capaz de demonstrar quem estava por trás dos pagamentos.

Com efeito, a MATLOCK serviu não só para pagamento de vantagens indevidas a dirigentes africanos com poder de voto para a escolha da cidade-sede das olimpíadas, mas também para pagamento de propina a **SÉRGIO CABRAL**.

Conforme depoimento de RENATO CHEBAR (DOC nº 06), a MATLOCK foi utilizada para efetuar transferências bancárias, dentro EVG Bank em Antígua e Barbuda, para empresa de titularidade de CHEBAR – operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**.

Os documentos encaminhados por meio de cooperação internacional com Antígua e Barbuda não deixam dúvidas de quem era o real proprietário da empresa que tinha sede registrada nas Ilhas Virgens Britânicas: **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EVG BANK

EVC Questionnaire

Legal Name of Account Holder **MATLOCK CAPITAL GROUP LIMITED**

Trade Name (if applicable)

Principal address **OMAR HODGE BUILDING, CHERA CHAMBER, ROAD TOWN**

City **TORTOLA** State

Country **BRITISH VIRGIN ISLANDS** Postal Code

Mailing Address (if different than principal address) **1395 BRICKELL AVE STE.720**

City **MIAMI** State **FL**

Country **USA** Postal Code **33131**

Country of Incorporation **BRITISH VIRGIN ISLANDS** Date of Incorporation (dd/mm/yr) **9/10/2008**

Date and place of Articles of Incorporation published **9/10/2008 - BRITISH VIRGIN ISLANDS**

Telephone Fax

Type of business

Business Group Affiliates

Beneficial Owner **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO**

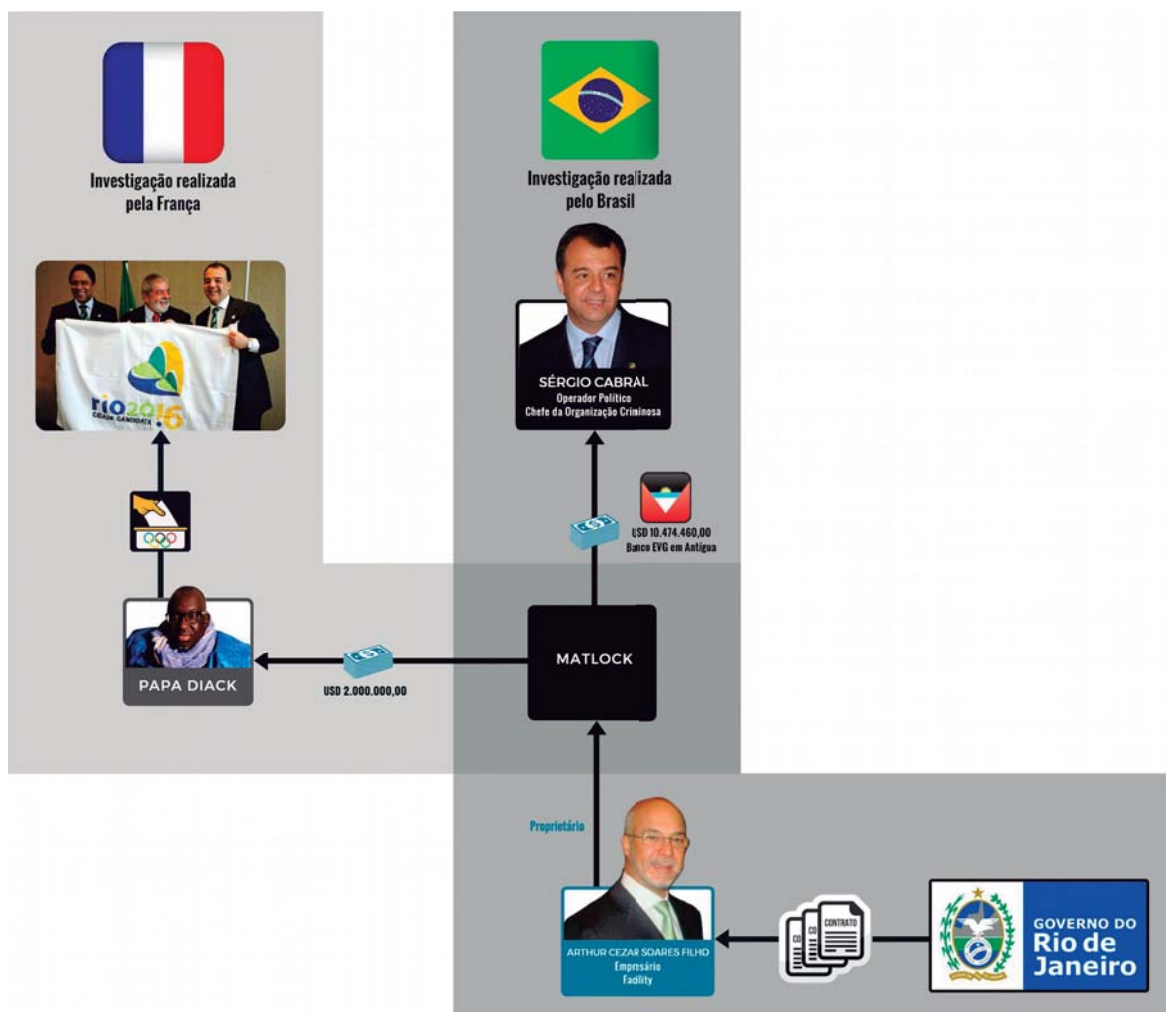
Somadas as investigações realizadas pelos Ministérios Públicos Brasileiro e Francês, temos o ciclo completo de como ocorreu a venda de voto para escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, que teve como vencedora a cidade do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Os inegáveis pagamentos – feitos por meio de transferências bancárias – possuem a virtude de demonstrar que vantagens indevidas foram, de fato, pagas, tanto a **SÉRGIO CABRAL** quanto a **PAPA MASSATA DIACK**, tendo tais irrefutáveis provas servido para embasar a Operação Unfair Play.

No entanto, no momento da deflagração da citada Operação, não tinha ficado totalmente esclarecido para as autoridades, quais pessoas teriam intermediado o pagamento da propina por **ARTHUR SOARES**, sócio de dezenas de empresas prestadoras de serviços ao Estado do Rio de Janeiro, ao filho de um dirigente africano (**PAPA DIACK**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O modo como o ajuste espúrio foi realizado, e as pessoas que dele participaram, ficaram evidentes ao serem analisadas as provas colhidas pelas medidas cautelares deferidas na Operação Unfair Play, como ora se expõe: CARLOS ARTHUR NUZMAN, como presidente do COB (e, posteriormente, também do CO Rio 2016) e LEONARDO GRYNER foram os agentes responsáveis por unir pontas interessadas, fazer os contatos e azeitar as relações para organizar o mecanismo do repasse de propinas de SÉRGIO CABRAL diretamente a membros africanos do COI, o que foi efetivamente feito por meio de ARTHUR SOARES.

3. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS, CARLOS ARTHUR NUZMAN E LEONARDO GRYNER

Durante o período de candidatura do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos de Verão 2016, **CARLOS ARTHUR NUZMAN** () ocupou o cargo de presidente do **Comitê Olímpico Brasileiro**. Após a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos, passou a acumular também o cargo de presidente do **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário							
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		CARLOS ARTHUR NUZMAN	ADMINISTRADOR	00000	01/12/2014	☐

Total de ocorrências nesta base: 1

Por sua vez, **LEONARDO GRYNER** () foi membro do Comitê Olímpico Brasileiro, bem como do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016, atuando de forma próxima a **CARLOS ARTHUR NUZMAN**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MTF - RAIS TRABALHADOR 2005-2015												
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO	[REDACTED]	LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00	10297656586	2006	☐
34117366000157	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 410105	30	06	31	10297656586	2005	☐
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	20/10/2001	10	121010		00	00	10297656586	2011	☐
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01/06/2010	10	121010		00	00	10297656586	2012	☐
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01/06/2010	10	122305		00	00	10297656586	2013	☐
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01/06/2010	10	121010		00	00	10297656586	2014	☐
11866015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		LEONARDO GRYNER	01/06/2010	10	121010		00	00	10297656586	2015	☐
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00	10297656586	2006	☐
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 410105	NAO DESL ANO	00	00	10297656586	2007	☐
6272596000165	OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO		LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 253115	0	00	00	10297656586	2008	☐
			LEONARDO GRYNER	10/06/2010	10	CBO 121010	0	00	00		2010	☐
			LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 123305	0	06	11		2010	☐
34117366000157	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		LEONARDO GRYNER	10/04/2005	10	CBO 123305	01	06	11		2010	☐

Nas aludidas posições, **CARLOS ARTHUR NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** foram **figuras centrais** por buscar apoio para escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, inclusive no contato com membros africanos.

As visitas de **CABRAL**, **GRYNER** e **NUZMAN** a vários membros do Comitê que escolheria a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 foi reconhecida, aliás, pelo próprio **CABRAL**, em sede de interrogatório no bojo do processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência)¹.

A participação **direta** de ambos (**CARLOS ARTHUR NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER**) nos pagamentos realizados a PAPA MASSATA DIACK, no entanto, só começou a ser comprovada após a deflagração da Operação Unfair Play.

A apreensão do conteúdo de e-mails junto ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (autos n. 0505679-56.2017.4.02.5101) revelou mensagens definitivas sobre a atuação de **NUZMAN** e **GRYNER**. Vejamos:

Em 01/02/2010, PAPA MASSATA DIACK pede a **CARLOS NUZMAN** ajuda para o “processo final”:

¹ Obviamente, a realização de campanha, com consequentes visitas a dirigentes votantes, não reflete qualquer ilicitude. O ato ilícito que aqui se investiga, que fique bem claro, é o pagamento de propina em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto: Fwd: confirmation

De: Pape Massata Diack <[REDACTED]>

Para: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN;

Envio: 01/02/2010 00:00:11

FYI

please need your assistance for diligence in the final process
with all due respect

papa

----- Forwarded message -----

From: Pape Massata Diack <[REDACTED]>

Date: Fri, Jan 22, 2010 at 4:37 PM

Subject: Re: confirmation

To: Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso <[REDACTED]>

Poucos dias antes dessa mensagem, em 11/12/2009, PAPA MASSATA DIACK havia encaminhado e-mail a **CARLOS NUZMAN** e a **LEONARDO GRYNER** cobrando depósitos que deveriam ter sido realizados em contas bancárias do SOCIÉTÉ GENERALE em Moscou e SOCIETE GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL, citando, ainda, a conta bancária de Dakar.

Assunto: Fwd: SGBS Bank Dakar Contact Info

De: Pape Massata Diack <[REDACTED]>

Para: Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=MARIA CELESTE

CC: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN; [REDACTED]

Envio: 11/12/2009 09:56:46

Dear Maria,

we are Friday 11 December 2009 and my bankers Societe Generale de Banques au Senegal have still not received any SWIFT Bank transfer from your side; i have tried several times to speak to Leonardo Gryner but no answer. Could you please check with him if he can confirm 100% that the transfers were made to my address in Dakar or in Moscow (BSGV).

Best regards

papa diack

Ritz Carlton Singapore

Rm 2112

tel: + [REDACTED]

gsm: [REDACTED]

----- Forwarded message -----

From: Pape Massata Diack <[REDACTED]>

Date: Sat, Dec 5, 2009 at 12:24 AM

Subject: SGBS Bank Dakar Contact Info

Todas essas contas bancárias, frise-se, conforme descrito acima, foram efetivamente utilizadas por **ARTHUR SOARES** para realizar pagamentos a PAPA DIACK, por meio da empresa MATLOCK.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A mensagem é hialina ao demonstrar que uma parte do pagamento já havia sido feita, restando outra, que é objeto de cobrança, ao dizer que:

Nós estamos na sexta feira, 11 de dezembro de 2009, e meu banco Societe General de Senegal ainda não recebeu nenhuma transferência SWIFT de sua parte. Eu tentei falar com LEONARDO GRYNER diversas vezes mas não houve resposta. Você poderia verificar com ele [LEONARDO GRYNER] se ele pode confirmar 100% que as transferências foram feitas a meus endereços em Dacar ou em Moscou (BSGV) [Banque Societé General Vostok) [tradução livre]

Essas mensagens estão a demonstrar que: **a)** confirmam que os pagamentos realizados pela MATLOCK efetivamente direcionavam-se a PAPA MASSATA DIACK, já que temos a confirmação das agências bancárias; **b)** **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** não apenas tinham conhecimento dos fatos, como também fizeram todo o trabalho de intermediação entre agentes brasileiros (públicos e privados) e africanos, no esquema de compra de votos e respectivos pagamentos; **c)** os pagamentos não se limitaram a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), tendo havido pagamentos subsequentes.

Ainda mais reveladora é a mensagem encaminhada por PAPA DIACK a **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, em 21/12/2009:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto: Follow Up

De: Pape Massata Diack

Para: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN;

Envio: 21/12/2009 04:07:07

Dear Mr Nuzman,

May this message finds you in good health and prosperity. I understand that you have a very busy schedule of travels having to kick-start the process for the organization of the 2016 Summer Olympic games that we, in the Athletics family, wish you to be very successful.

Having encountered all kind of problems with the implementation/execution of the attached subject matter, i am refering on to your kind assistance to have it resolved. We have faced from our side all kind of embarassments from people who have entrusted our commitment in Copenhagen.

Please allow me to have the final and official position on how we can resolve the matter to the satisfaction of all parties. Please accept my father's apologies and message of friendship. I have to note the kindness and dilligence of Mrs Maria Pedroso who has been communicating with me almost every week.

Sincerely yours,

--

Papa Massata Diack
IAAF Marketing Consultant
CEO, Pamodzi Sports Marketing
Villa 2091 Sicap Liberte 3

Segundo a mensagem, PAPA DIACK (como consultor de marketing da IAAF e CEO da empresa **POMODZI SPORTS MARKETING**) pede, mais uma vez, a **CARLOS NUZMAN** que dê a posição para **“resolver o problema para a satisfação de todas as partes”**, pois “Tem encontrado todo tipo de problemas com a implementação/execução do problema anexo”. Ao esclarecer o citado “problema” diz:

[...]

Estou me referindo à sua amável assistência para resolver isso. Nós temos enfrentado de nosso lado todo tipo de constrangimento de pessoas que confiaram no nosso comprometimento em Copenhagen.

Por favor me dê uma posição final e oficial a respeito de como podemos resolver esse assunto com a satisfação de todas as partes. Por favor aceite as desculpas e mensagem de amizade do meu pai [LAMINE DIACK]. Eu tenho notado a bondade e diligência da Sra. Maria Pedroso que tem se comunicado comigo quase toda semana [tradução livre]

[...]

Faz, portanto, clara referência aos acertos realizados entre NUZMAN, GRYNER e africanos que votaram para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, em Copenhague.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vale lembrar que a votação para a escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016 ocorreu justamente em **COPENHAGUE**, demonstrando que a mensagem trata de pagamentos quanto à venda de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016.

A referida mensagem segue acompanhada de dois anexos. O primeiro apresenta a conta bancária de PAPA MASSATA DIACK no Societé Generale de Banques au Senegal, fazendo menção ao acordo feito com **LEONARDO GRYNER**:



**PAMODZI
SPORTS
CONSULTING**

19th December 2009

Dear Maria,

Please let me express all my sincere gratitude for all the efforts you are making to diligent this process. Hereby is the bank account information, once again for the bank transfer of US\$ 450,000 that i was expecting since November 12, 2009 as per my agreements/correspondence with **Leonardo Gryner**. This account has been the one provided for the first payments and you can see as follows:

Bank: Societe Generale de Banques au Senegal (SGBS)
IBAN Code: SN20011 01017 06100794990 10
SWIFT Code: SGSNSNDA
Account holder: Pamodzi Consulting SARL

Please provide me with confirmed SWIFT copies of the transfers made, so our Bank Fonde de Pouvoirs (elhadj Soumare, Direct Fax No +221 33 842 3114; Cell No +221 77 536 07 10) can trace it and follow it up with their SG New Yorl office.

Very best regards



--
Papa Massata Diack
CEO, Pamodzi Sports Marketing
Villa 2091 Sicap Liberte 3
P.O Box 5702 dakar-fann
senegal
tel +221 33 864 5502
fax +221 33 864 5503
gsm: +336 78 63 47 80/ +221 76 529 99 99



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

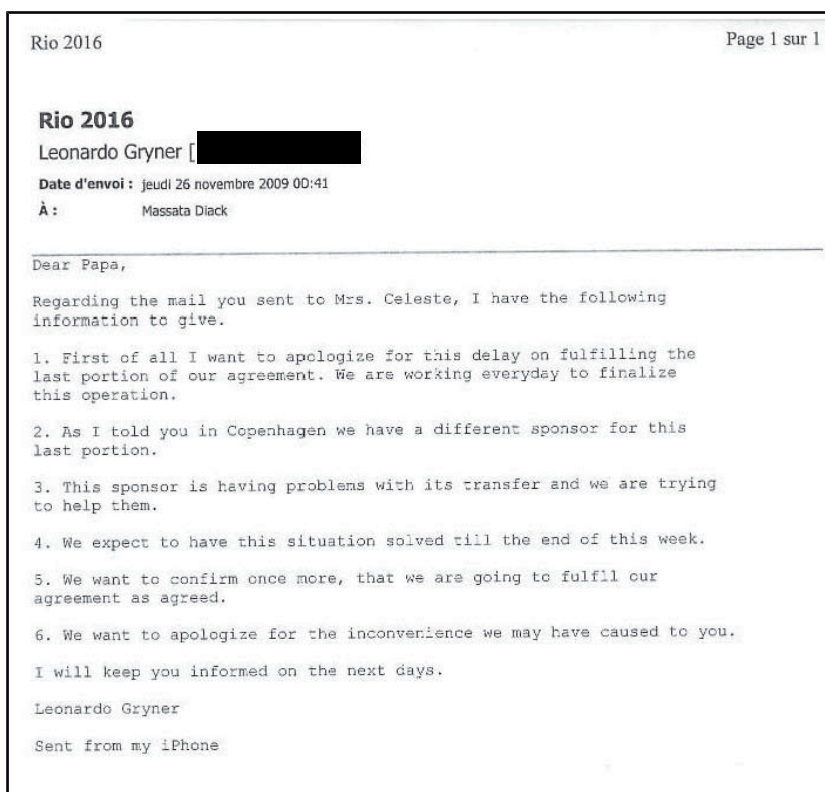
O segundo anexo traz cópia de mensagem encaminhada por **LEONARDO GRYNER** a **PAPA DIACK** em **26/11/2009**.

Veja que na mensagem:

a) **LEONARDO GRYNER** pede desculpas a **PAPA DIACK** pela demora no cumprimento da última parcela do acordo e que para a última parcela será “outro patrocinador”. Ou seja: a primeira parte foi paga pela **MATLOCK** (conforme demonstrado na Operação Unfair Play), havendo outro pagamento a ser realizado.

b) foi encaminhada poucos dias **após** a votação para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016 (02/10/2009), em que a cidade do Rio de Janeiro sagrou-se vencedora;

c) A mensagem faz referência a “**RIO 2016**”, ou seja, os pagamentos acertados tinham direta relação com a eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016, na qual o Rio de Janeiro sagrou-se vencedor:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A mensagem deve ser complementada com outra, encaminhada dias antes (17/12/2009), mais uma vez de PAPA DIACK para **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER**, em que PAPA DIACK faz clara referência ao atraso de pagamento de valores destinados também a outros “amigos”:

Prezada Maria,

De acordo com as instruções dadas por telefone, por favor efetue todas as transferências para o SGBS Dakar. Não use Moscou mais e envie as cópias do SWIFT para o meu gerente bancário no fax nº + 221 33 842 3114 para que eu possa rastrear as transferências com o Societe Generale ou o Citibank de Nova Iorque.

Até hoje, 17 de dezembro de 2009, nenhum pagamento foi recebido em Dakar (SGBS); nós estamos bastante envergonhados com o Presidente porque nossos amigos não acreditam mais em nós.

[tradução livre]

Vejamos a mensagem:

Assunto: Transfer
De: Pape Massata Diack [REDACTED]
Para: Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=MARIA CELESTE
CC: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN; [REDACTED]
Leonardo Gryner Igryne [REDACTED]
Envio: 17/12/2009 11:57:19

Dear Maria,

As per my instructions on the phone, please effect all transfers into the SGBS Dakar. Do not use Moscow anymore and let me have the SWIFT copies sent my private banker fax No +221 33 842 3114 for tracing of the transfers with Societe Generale or Citibank New York.

As of today 17th December 2009, no single transfers have been received in Dakar ("SGBS"); we are quite embarrassed with the President because our friends don't trust us anymore.

--

Papa Massata Diack
CEO, Pamodzi Sports Marketing
Villa 2091 Sicap Liberte 3
P.O Box 5702 dakar-fann
senegal
tel +221 33 864 5502
fax +221 33 864 5503
gsm: +336 78 63 47 80

A referência a “our friends” (nossos amigos) está a indicar a votação em bloco na cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, por parte dos africanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Causa ainda maior estranheza (ou, maior convicção quanto ao pagamento de propina) o fato de PAPA DIACK pedir que o depósito fosse realizado em sua **conta pessoal** (“**private bank**”).

As expressões utilizadas nas mensagens revelam o cuidado em passar o recado, sem dizer explicitamente a que se refere, mas que, no contexto, não deixam dúvidas de seu real conteúdo. Tratasse de algo lícito, desnecessário seria o uso de mensagens subliminares, utilizando expressões indiretas como “nossos amigos”, “nosso comprometimento em Copenhague”.

Sobejam as provas que demonstram a atuação de **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** nas tratativas para a compra de votos para escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Na agenda de **CARLOS NUZMAN**, foram encontrados registros, ainda, sobre encontros dele com **LAMINE DIACK**:

```
Subject: Meeting with Lamine Diack
AcknowledgementMode: 0
ActionFlag: 0
AppointmentCounterProposal: false
AppointmentSequence: 0
AttrHidden: false
AttrReadonly: false
AttrSystem: false
BusyStatus: 2
ClientSubmitTime: Wed May 15 11:58:11 BRT 2013
Color: 0
ColorCategories: [Ljava.lang.String;@2458b062
ConferenceServerAllowExternal: true
ConversationTopic: Meeting with Lamine Diack
DeleteAfterSubmit: false
DisableFullFidelity: false
Duration: 60
EndTime: Mon May 27 16:00:00 BRT 2013
EndTimeZone: com.pff.PSTTimeZone@76ebf033
IconIndex: 1024
Importance: 1
```



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

```
Subject: Almoço com Lamine Diack e Essar Gabriel
AcknowledgementMode: 0
ActionFlag: 0
AppointmentCounterProposal: false
AppointmentSequence: 0
AttrHidden: false
AttrReadOnly: false
AttrSystem: false
BusyStatus: 2
ClientSubmitTime: Fri Jan 16 17:10:42 BRST 2015
Color: 0
ColorCategories: [Ljava.lang.String;@19c20df2
ConferenceServerAllowExternal: true
ConversationTopic: Almoço com Lamine Diack
DeleteAfterSubmit: false
DisableFullFidelity: false
Duration: 60
EndTime: Mon Jan 19 13:30:00 BRST 2015
EndTimeZone: com.pff.PSTTimeZone@4c376b79
GlobalObjectId: [B@62ccf3f9
IconIndex: 1024
_
```

Tudo a demonstrar a proximidade entre **CARLOS NUZMAN** e **LAMINE DIACK** e as relações formadas entre ambos.

4. DOS VÍNCULOS ENTRE OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme demonstrado, resta evidente que **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** atuaram no episódio supracitado juntamente aos demais integrantes da organização criminosa para atingirem o objetivo comum, que era a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, e que traria – e efetivamente trouxe – grande volume de investimentos nas esferas pública e privada para o Estado do Rio de Janeiro, **potencializando os ganhos dos integrantes da organização criminosa**.

Mais que isso, além do contato direto com **SÉRGIO CABRAL**, há elementos que indicam que **NUZMAN** e **GRYNER** possuem ligações com diversos integrantes da organização criminosa, dentre os quais: **ARTHUR SOARES**, **SÉRGIO CORTES** e **MARCO ANTÔNIO DE LUCA**.

As relações de **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** com o então governador, **SÉRGIO CABRAL**, são evidenciadas pela campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de promoção da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016. Mas, outros elementos, obtidos a partir das investigações realizadas antes e depois da deflagração da Operação Unfair Play demonstram que outras ligações estão presentes.

4.1. CARLOS NUZMAN e SÉRGIO CÔRTEZ

Durante o cumprimento das ordens de busca de apreensão expedidas nos autos da cautelar n. 0505679-56.2017.4.02.5101 na casa de **CARLOS NUZMAN**, foi encontrado um dossiê encomendado por **NUZMAN** a outro membro da organização criminosa, já denunciado (autos n. 0503870-31.2017.4.02.5101 – Operação Fatura Exposta): **SÉRGIO CORTES**.

Conforme verifica-se, **SÉRGIO CORTES** realizou levantamentos sobre a vida pregressa de ALAOR PINTO AZEVEDO (opositor de **NUZMAN**²):

² <https://www.gazetaesportiva.com/olimpiadas-2020/oposicao-a-nuzman-presidente-da-cbtfm-critica-retrocesso-do-cob/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Cortes
SECRETÁRIO DE ESTADO

Page 1 of 1

PRESIDENTE,
O CARA ESTÁ "LIMPO".
VILHOS DO LADO DO BRESSO.
UM FORTE ABRAÇO,

Sérgio

Data: _____
Interessado: _____

O
L.
JANEIRO

REIÇÃO
DES

Juizados Especiais

Nº da Certidão 2012.00217691

ição, a partir de 25 de abril de

ado ao CPF: [REDACTED]

au no Rio de Janeiro.

Observações:
a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Portaria Nº RJ-PGD-2010/00106;
b) a informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (<http://www.jfrj.jus.br>);
d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, em até 3 (três) meses após a expedição.

Rio de Janeiro - RJ, 28/02/2012, às 10h59min.

Seção de Expedição de Certidões

Página Inicial | Retornar à Impressão de Certidão | Imprimir



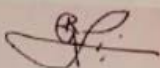
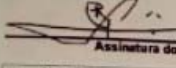
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONFIDENCIAL



Assinaturas:



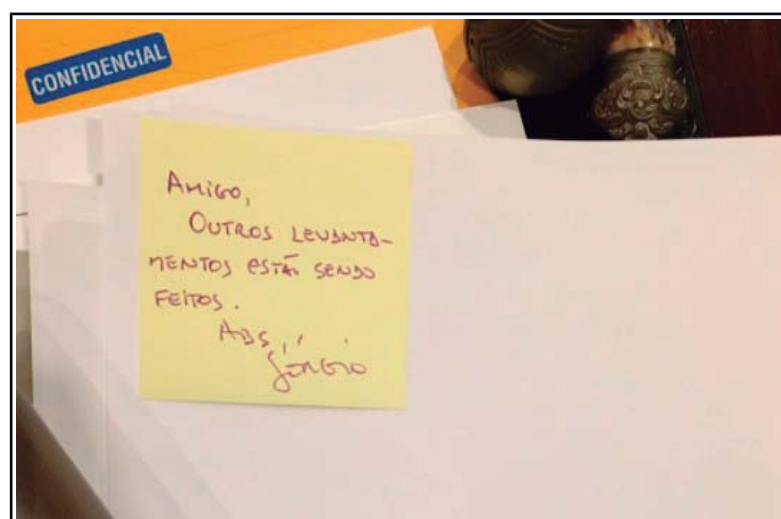
Assinatura do Titular

2011 2004

Nome: Alacir Gaspar Pinto Azevedo	
CPF: 36874830734	DIC 36100360 de 07/07/2011, CRM 52314676
Ficha Cadastral: 17474060302	
Azevedo, casado, nascido em 08/09/1955 em MG, CRH válida até 05/11/2014, categoria 9859-0537.	
Endereço pessoal e atual: Praça Eufrásio Jardim nº 34, ap. 502, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ - CEP 22061-040, telefone 2137-2192 e 2235-6943.	
Disciplinas: político e antecederem. DELEFAZ - SR RJ IP 2831/1991, processo 91.01025961/1991 da 4ª Vara Criminal Federal - RJ - art. 312 do CP - decido em <u>aguardo da decisão proferida</u> .	
Observação: suspensão, sendo reabilitado por empresa distribuidora R\$ 2.136,80, Ministério da Saúde, sem restrição financeira.	

Impressões dactiloscópicas:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tudo a demonstrar que os membros da organização criminosa ajudam-se mutuamente para manutenção do *status quo*.

4.2. LEONARDO GRYNER e ARTHUR SOARES

Notificado a comparecer perante o Ministério Público Federal, em 06/09/2017, **LEONARDO GRYNER** prestou declarações dizendo conhecer **LAMINE DIACK**, tendo, inclusive, intermediado negociações com **ARTHUR SOARES**, afirmando, entretanto, que as mesmas não chegaram a ser concluídas (DOC nº 04):

Que conheceu PAPA MASSATA DIACK em Berlim no Campeonato Mundial de Atletismo, em agosto de 2009; Que foi apresentado a PAPA MASSATA por LAMINE; Que PAPA foi apresentado ao depoente como sendo o responsável pelo marketing da Federação Internacional de Atletismo; Que PAPA ficava responsável pela venda de direitos; Que PAPA não solicitou qualquer vantagem indevida ao depoente; Que já esteve com ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO uma única vez no final de agosto ou início de setembro de 2009; Que o encontro se deu num hotel em Paris, cujo nome não se recorda; Que o nome de ARTHUR foi apresentado por SERGIO CABRAL, como possível patrocinador de eventos de atletismo a serem custeados pelo Brasil, a pedido da Associação Internacional de Atletismo; Que o pedido para a realização de eventos de atletismo no Brasil, como Grand Prix, partiu de LAMINE DIACK no Mundial de Atletismo em Berlim; Que para conduzir as negociações para a realização de futuros eventos de atletismo no Brasil para a promoção do esporte, LAMINE DIACK apontou o seu filho PAPA MASSATA DIACK; Que, no entanto, tais eventos nunca ocorreram, não tendo havido qualquer aporte de recursos por parte de possíveis patrocinadores; Que não tinha conhecimento do pagamento de US\$ 2.000.000,00 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MATLOCK CAPITAL GROUP LT, de propriedade de ARTHUR SOARES, para a PAMODZI CONSULTING, de propriedade de PAPA MASSATA DIACK, três dias antes da escolha da cidade sede das Olimpíadas de 2016; Que não sabe o motivo pelo qual tal pagamento foi realizado; Que CABRAL nunca mencionou a existência desse pagamento; Que o encontro com ARTHUR se deu sem a presença de CABRAL; Que CABRAL apenas repassou o telefone de ARTHUR e este entrou em contato com o mesmo via telefone; [...] [grifado].

Apesar de ter afirmado perante o MPF não possuir mais contato com **ARTHUR SOARES**, tendo estado com ele **uma única vez**, a análise do conteúdo obtido com a quebra do sigilo telemático nos autos n. 0505267-28.2017.4.02.5101 revelou que **LEONARDO GRYNER** mantinha contato próximo com **ARTHUR SOARES**:

From: Leonardo Gryner - [REDACTED]
To: Arthur Soares - [REDACTED]
Subject: Re: Felicidades
Date: Sun, 26 Dec 2010 19:13:50 +0000

Caro Arthur,

Muito obrigado. Desejo a você e a sua família um ótimo 2011 pleno de realizações, paz e saúde.

Vamos marcar para janeiro o nosso encontro. Vou tirar uns dias até 10/jan. Depois estarei OK. Me diga quando fica melhor para você.
Leo

On 24/12/2010, at 14:16, Arthur Soares wrote:

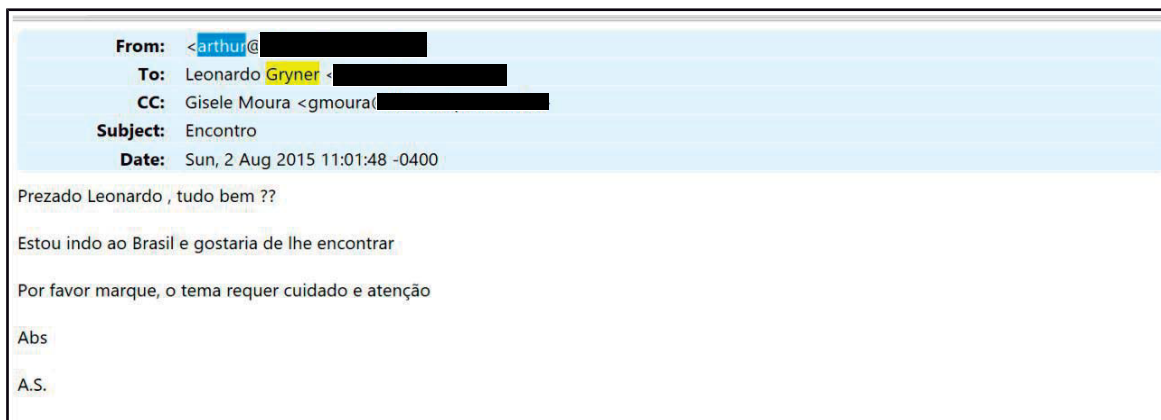
>
> Caro Leo , desejo a voce e sua familia um Natal com muita alegria e paz !!
>
> Vamos ver se no proximo ano conseguimos nos ver mais ...
>
> Forte abraco e otimo 2011 !!!
>
> Arthur
> Arthur Soares
> [REDACTED]

Em uma das mensagens encontradas, **ARTHUR SOARES** pede a **GRYNER** um encontro, evitando falar sobre o tema da reunião por e-mail, já que o mesmo requereria “cuidado e atenção”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Fica demonstrada, assim, concreta tentativa de o investigado **LEONARDO GRYNER** alterar a realidade dos fatos para furtar-se das investigações empreendidas.

Perante o MPF, **GRYNER** tentou apresentar uma versão dos fatos que não corresponde à realidade, já que as mensagens comprovam a sua relação entabulada com **ARTHUR SOARES**.

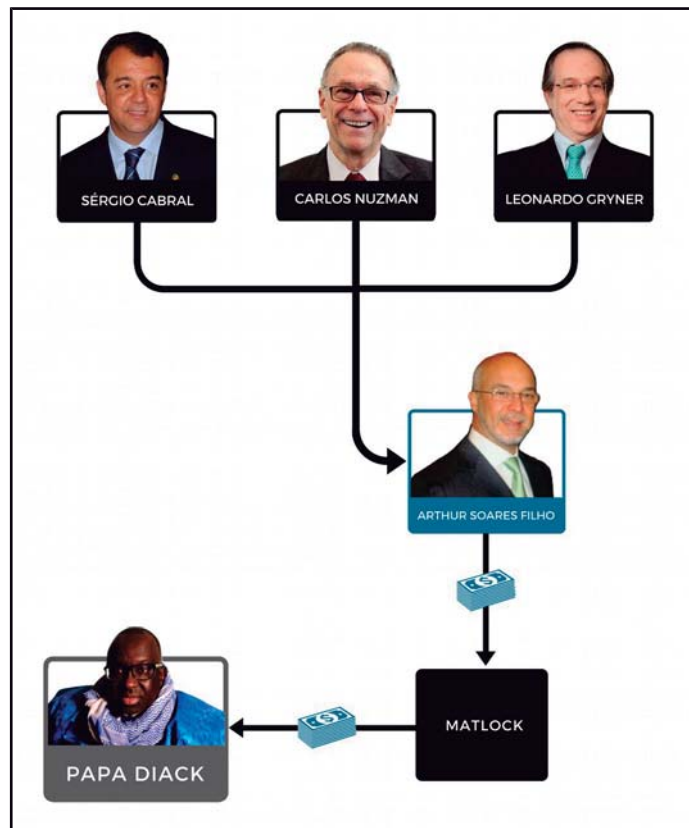
De outro lado, tal declaração confirma que **SÉRGIO CABRAL** pediu a **ARTHUR SOARES** que fizesse pagamentos a PAPA DIACK. A despeito de **GRYNER** afirmar que se tratava de negociação de outro evento esportivo (e não os Jogos Olímpicos), é fato que tal evento nunca aconteceu, enquanto que os pagamentos, sim. Somando-se tais informações às diversas mensagens de e-mail aqui apresentadas, o corrupto esquema **ganha-ganha** formado entre **ARTHUR SOARES**, **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS NUZMAN**, **LEONARDO GRYNER** e **PAPA/LAMINE DIACK** mostra-se suficiente para fundamentar o pedido aqui posto.

As relações entre os investigados pode ser sintetizadas no seguinte organograma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



4.3. LEONARDO GRYNER e CARLOS ARTHUR NUZMAN

A parceria entre ambos é de longa data, inclusive no envolvimento em ilícitos, conforme constatado pelo TCU no processo de autos n. 028.273/2010-9:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Pagamentos irregulares à empresa Olympo Marketing e Licenciamento

97. A equipe do TCU identificou 11 (onze) pagamentos efetuados diretamente pelo Comitê à sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento, no ano de 2008, totalizando R\$ 537.807,32 (peça 60, p.2 e peça 143, p. 5). Cumpre salientar que a aludida empresa é administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, na condição de presidente do COB, tendo como sócios, além do COB (99,98%), as Confederações de Esgrima (0,01%) e Remo (0,01%). Ocorre que, naquele ano, vigia um contrato de intermediação de propaganda e publicidade, na qual a Olympo amearia 20% dos valores contratuais firmados pelo COB diretamente pagos pela contratante (peça 61, p. 2), todavia foi beneficiária de recursos públicos provenientes da Lei Piva. Após a identificação desses pagamentos irregulares pela equipe de fiscalização do TCU, o COB prontamente depositou na conta da Lei Piva, em 06/11/2012, o montante atualizado de R\$ 666.803,68 (peça 143, p. 4).

98. Segundo o Comitê: ‘o pagamento efetivado, à época, com recursos da Lei Piva, se deu por razões circunstanciais, vez que, naquele momento, em plena realização dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, o COB se viu contingenciado a aportar seus recursos próprios no citado evento e, por questões de fluxo de caixa, utilizou os recursos da Lei Piva’, manifestando-se no seguinte sentido:

‘Quanto ao acima descrito, cumpre-nos registrar que a sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento é constituída de três sócios, a saber: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA, CNPJ de nº 42.178.699/0001-24, representada à época por seu Presidente, Sr. Arthur Telles Cramer Ribeiro, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO, CNPJ de nº 30.276.570/0001.70, representada à época por seu Presidente, Sr. Rodney Bemardes de Araújo e o

19



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 028.273/2010-9

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB, CNPJ de nº 34.117.366/0001-67, representada à época, também, pelo seu Presidente, Sr. Carlos Arthur Nuzman, ANEXO 02.

Registramos que a sociedade empresária Olympo Marketing e Licenciamento em tempo algum foi administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, sendo a mesma gerida por profissional do mercado, no segmento de marketing.’

99. Em que pese o COB afirmar que a Olympo Marketing e Licenciamento jamais tenha sido administrada pelo Sr. Carlos Arthur Nuzman, as informações gerais sobre a sociedade empresária junto à Receita Federal dão conta de que o mesmo ainda consta como responsável e administrador (peça 135). Logo, a pessoa natural com maior responsabilidade pela tomada de decisões na aludida pessoa jurídica.

À época, o TCU acabou por arquivar o caso sob o fundamento, neste ponto, de que:

“Após a identificação desses pagamentos irregulares pela equipe de fiscalização do TCU, o COB prontamente depositou na conta da Lei Piva, em 06/11/2012, o montante atualizado de R\$ 666.803,68 (peça 143, p. 4).”

A empresa OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO tinha como diretor-geral justamente a pessoa de **LEONARDO GRYNER**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

OLYMPO

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2010

Ilustríssimo Senhor
Carlos Arthur Nuzman
Presidente
Comitê Olímpico Brasileiro
Rio de Janeiro – RJ

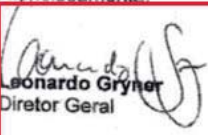
Assunto: Dispensa de pagamento de débito

Prezado Senhor,

A Olympto Marketing e Licenciamento vem, pelo presente, requerer que seja dispensada do pagamento do débito de R\$ 939.658,51 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), do qual o Comitê Olímpico Brasileiro é credor.

Certos de sua compreensão, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Leonardo Gryner
Diretor Geral

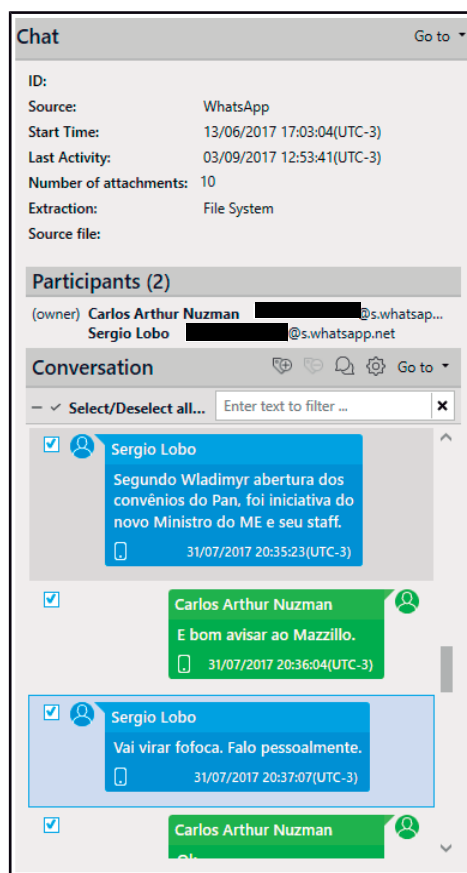
Aliás, conversas de **NUZMAN** apontam para o conhecimento de outras possíveis irregularidades, mas, por razões reveladas apenas “pessoalmente”, o interlocutor acreditava que as investigações não avançariam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



4.4. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E MARCO ANTÔNIO DE LUCA

MARCO ANTONIO DE LUCA é mais um dos integrantes da extensa organização criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro durante o Governo CABRAL.

Preso na Operação Ratatouille, **MARCO DE LUCA** fez pagamento de vantagem indevida de ao menos **R\$ 16.711.700,00 (dezesseis milhões, setecentos e onze mil e setecentos reais)**, em espécie, em favor da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os pagamentos ocorreram, pelo menos, até a prisão de **SÉRGIO CABRAL**, ou seja, mesmo após a renúncia de CABRAL ao cargo de governador do estado (ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.5101).

Ocorre que os contratos das empresas de **DE LUCA** não se limitavam ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. A vinda dos **JOGOS OLÍMPICOS – RIO 2016** abriu um enorme campo de atuação para **MARCO ANTONIO DE LUCA**.

De fato, a lista de contratos firmados entre o CO-Rio/2016 e a empresa **MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** é expressiva e demonstra o círculo formado entre todos os interessados no **ganha-ganha dos Jogos Olímpicos de 2016**:

CONTRATO	OBJETO	PERÍODO
979/2016	Prestação de serviços de limpeza e conservação das instalações do Rio 2016	11/06/2016 a 30/01/2017
1464/2016	Prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, em caráter emergencial na Vila dos Atletas	03/08/2016 a 20/08/2016
1288/2016	Prestação de serviço de segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio	22/07/2016 a 30/11/2016
1600/2016	Serviços de mão de obra de 376 caixas e atendentes de fila dentro das concessões presentes nas instalações do Rio2016	13/09/2016 a 16/09/2016
303/2016	Serviços de alimentação para as instalações do Parque Olímpico durante os Jogos Rio 2016	31/03/2016 a 31/01/ 2017
812/2015	Prestação de serviços de hospitalidade (In Venue Hospitality Services – IVH) a serem executados na Zona 6, nas instalações Arena Rio, Centro Olímpico e Paralímpico de Tênis, Parque Olímpico e Paralímpico, Arena Carioca 1 e Clube Olímpico	24/09/2015 a 31/12/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Na planilha “Controle do Fluxo de Contratos” apreendida junto ao COB (autos n. 0505679-56.2017.4.02.5101) (DOC nº 07) consta a relação de diversos contratos firmados entre o COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 e a empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – que tem como sócio **MARCO ANTONIO DE LUCA** (narrado na ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.510) -, bem como respectivos pagamentos.

Curiosamente, não constam os números dos processos seletivos:

Ano	N. Contrato	N. Processo Seletivo	Plano de Classificação	Cnpj - Cpf - Passaporte	Contratada	Objeto	Status do Contrato	Valor do Contrato (AF) – R\$
2015	812/2015		Prestação de Serviços	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Contrato de prestação de Serviços de Hospitalidade (In Venue Hospitality Services - IVH) a serem executados na Zona 6, nas instalações Arena Rio, Centro Olímpico e Paralímpico de Tênis, Parque Olímpico e Paralímpico, Arena Carioca 1 e Clube Olímpico e Par	Encerrado	89.113.070,30
2015	812-2/2015		Prestação de Serviços Aditivo	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Alteração do escopo.	Encerrado	17.720.000,00
2015	812-E/2015		Encerramento de Contrato	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Encerramento do contrato	Encerrado	
2015	1602-0/2015		Memorando de Entendimento	00.801.512/0001-57	Masan Serviços Especializados Ltda	Detalhar escopo dos serviços, e regular o início das negociações de Alimentação e Bebida dos Jogos.	Vigente	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2016	303/2016		Prestação de Serviços	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,	Constitui objeto deste contrato a prestação, pela CONTRATADA ao RIO 2016, de serviços de alimentação para as Instalações do Parque Olímpico durante os Jogos Rio 2016, conforme definido na proposta comercial, proposta técnica e escopo técnico Rio 2016.	Vigente	54.741.371,99
2016	303-E/2016		Encerramento de Contrato	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,	Encerramento de Contrato	Encerrado	
2016	979/2016		Prestação de Serviços	00.801.512/0008-23	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação das Instalações do Rio 2016.	Vigente	27.704.911,08
2016	979-1/2016		Prestação de Serviços Aditivo	00.801.512/0008-23	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Alterações de serviços e valores do contrato.	Vigente	1.430.752,80
2016	979-E/2016		Encerramento de Contrato	00.801.512/0008-23	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Encerramento de Contrato	Encerrado	
2016	1288-0/2016		Memorando de Entendimento	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio (ROA)	Vigente	
2016	1288/2016		Prestação de Serviços	00.801.512/0001-57	MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de Serviço de Segurança, limpeza e gestão de resíduos para as áreas de hospitalidade Zona VI Parque Olímpico e Arena Olímpica do Rio (ROA)	Vigente	1.818.742,16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2016	1464/2016		Prestação de Serviços	de 00.801.512/0008-23	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, em caráter emergencial na Vila dos Atletas.	Vigente	2.772.383,81
2016	1562/2016		Prestação de Serviços	de 00.801.512/0008-23	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra de 376 (trezentos e setenta e seis) caixas e atendentes de fila, dentro das concessões de alimentação e bebidas presentes nas instalações do Rio2016, compreendendo um período de trabalho de 13 (treze) dias (08/08/16 a 20/08/16).	Em Elaboração	
2016	1600/2016		Prestação de Serviços - Aditivo	00.801.512/0008	MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	Serviços mão de obra de 376 caixas e atendentes de fila dentro das concessões presentes nas instalações do Rio2016, trabalhando em 13 dias (08/08/16 a 20/08/16).	Vigente	1.965.874,71

No esquema **ganha-ganha**, mais um integrante da organização criminosa, e que pagava propina a **SÉRGIO CABRAL**, também lucra com a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro.

Em cumprimento à ordem de busca expedida nos autos nº 0504048-77.2017.4.02.5101, na sede empresa MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, foi apreendida PLANILHA de **CONTAS A PAGAR** que faz referência ao pagamento de valores pela empresa ao **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS**.

O Relatório de Análise de Material Apreendido - REL 002A/2017 (DOC nº 08) conclui que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como informado no documento a que se busca complementar, o Item 02 consiste em uma planilha de pagamentos denominada CONTAS A PAGAR, na qual constam diversos pagamentos designados genericamente, em sua maioria envolvendo valores baixos (menos de R\$ 10.000,00).

No documento em análise, foram observados diversos pagamentos denominados COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS como se observa nas imagens a seguir:

Contas a Pagar										Pág:	8
por Centro de Custos / Cta. Contábil										Período: 01/01/2009-21/07/2017	
Doc.	Sit. Trans.	Fornecedor	Histórico	Doc.	Data Venc.	Conta Bancária	Data Baixa	Data Entrada	Conta Contábil	Valor Rateio	
11366-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT	35	15/08/2016	01/08/2016	16/08/2016	3.660	43,38	
16704-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT	37	15/08/2016	01/08/2016	16/08/2016	6.010	187,04	
300170-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT		15/08/2016	16/08/2016	16/08/2016	6.010	486,41	
200170-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT		15/08/2016	16/08/2016	16/08/2016	3.520	152,80	
200170-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT		15/08/2016	16/08/2016	16/08/2016	3.660	334,35	
200170-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT		15/08/2016	16/08/2016	16/08/2016	3.650	396,34	
200170-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT		15/08/2016	16/08/2016	16/08/2016	3.660	191,00	
701301-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT	100	15/08/2016	01/08/2016	16/08/2016	3.660	50,00	
774266-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CACINHA	DISPENSATÓRIO DE CONTAS CX-INSTIT	101	15/08/2016	02/08/2016	16/08/2016	3.660	107,00	
23230-001	LQ	90500	CLER MARIA SOARES	TRANSPORTE PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA RUA 10 DE BRASÃO DE	600000	24/08/2016	08/08/2016	17/08/2016	2.700	200,00	
31454704-0	LQ	90500	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRAN	PAGTO DE VALOR TRANSPORTE REF. ACIONARIO 0807 RODRIGO SANTOS	607328	24/08/2016	10/08/2016	17/08/2016	2.640	351,00	
265015-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	61195	24/08/2016	24/08/2016	18/08/2016	0.540	489,44	
1620826-00	LQ	90500	ALUSARTE ALLCIEL DE NOVES E BOL	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	607387	24/08/2016	10/08/2016	18/08/2016	3.210	1.403,03	
4354564-00	LQ	90500	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRAN	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6215	25/08/2016	25/08/2016	19/08/2016	2.640	26,60	
37405-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6176	24/08/2016	24/08/2016	19/08/2016	2.340	294,50	
4259-001	LQ	90500	TBS TELECOM TELEFONIA LTDA - DPP	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6335	05/09/2016	05/09/2016	19/08/2016	5.740	7.966,10	
21503563-9	LQ	90500	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRAN	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	602	30/08/2016	30/08/2016	22/08/2016	2.940	1,75	
5307GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6155	23/08/2016	23/08/2016	23/08/2016	2.550	62,98	
5310GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6155	23/08/2016	23/08/2016	23/08/2016	2.550	137,34	
5310GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6155	23/08/2016	23/08/2016	23/08/2016	2.550	63,60	
5322GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6155	23/08/2016	23/08/2016	23/08/2016	2.550	206,16	
5310S-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	6151	23/08/2016	23/08/2016	23/08/2016	2.540	1.867,74	
1016-001	LQ	90500	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OI	PAGTO COMITE 2016 CONF SOLIC POR ADRIANA PINTO - OLIMPIADAS GESTAO CENTRAL	6200	31/08/2016	24/08/2016	24/08/2016	2.820	174.627,64	
23635-001	LQ	90500	CLER MARIA SOARES	Pagto 1013 - Genes Angélica dos S. - Santander	600000	31/08/2016	08/08/2016	24/08/2016	2.700	135,00	

Provavelmente a pessoa de nome ADRIANA PINTO indicada na imagem (folha nº 8) como tendo solicitado o pagamento em destaque seja ADRIANA PINTO DA SILVA PENA (CPF [REDACTED]) sócia da MASAN.

1016-001 LQ 90500 COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OI PAGTO COMITE 2016 CONF SOLIC POR ADRIANA PINTO - OLIMPIADAS GESTAO CENTRAL

* Imagem destacada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

0001 MASAN 0018 MASAN OLIMPIADAS					Pág. 10						
Contas a Pagar por Centro de Custos / Cta. Contábil											
Período: 01/01/2009-31/07/2017											
Doc.	Sit.	Trans.	Fornecedor	Histórico	Doc.	Data Venc.	Conta Bancária	Data Baixa	Data Entrada	Conta Contábil	Valor Roteio
3708GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA	8395	09/09/2016	SANTANDER	09/09/2016	09/09/2016	2.550	34,23
380610-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA - JEFERSON	8392	09/09/2016	SANTANDER	09/09/2016	09/09/2016	2.540	985,71
157544-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	09/10/2016	CX MATRIZ	18/09/2016	08/09/2016	3.050	953,50
157544-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	09/10/2016	CX MATRIZ	18/09/2016	08/09/2016	3.050	953,50
157544-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	09/10/2016	CX MATRIZ	18/09/2016	08/09/2016	3.050	953,50
152025-00	LQ	90500	ALUGARTE A LUQUEL DE MOVES E BOI	PARTE DO A LOCAÇÃO DE DESPESAS	887814	26/06/2016	ITALU MASAN	25/06/2016	12/06/2016	3.210	1.400,00
1885464-00	LQ	90500	ALUGARTE EMPREENDIMENTOS PARTICIP	PARTE DO A LOCAÇÃO DE DESPESAS	783	26/06/2016	SAP BARRA	15/06/2016	13/06/2016	3.690	1.914,00
3768GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA	8435	14/09/2016	SANTANDER	14/09/2016	13/09/2016	2.550	791,79
3768GR-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA - JEFERSON	3187	14/09/2016	CBF	14/09/2016	13/09/2016	2.540	8.310,90
3768GR-001	LQ	90513	RESCISAO DE CONTRATO	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA - JEFERSON	8437	14/09/2016	SANTANDER	14/09/2016	13/09/2016	2.540	1.537,50
1115259-00	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	105	14/10/2016	CX BARAO T	01/09/2016	14/09/2016	3.660	201,00
20097-001	LQ	90500	ELISABETH MARIA SOARES	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA - JEFERSON	60638	21/09/2016	BB BRASIL	22/09/2016	14/09/2016	2.700	169,50
114977-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	16/10/2016	CX MATRIZ	16/09/2016	15/09/2016	9.770	375,49
114977-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	16/10/2016	CX MATRIZ	16/09/2016	15/09/2016	9.770	375,49
114977-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	16/10/2016	CX MATRIZ	16/09/2016	15/09/2016	9.770	375,49
114977-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	16/10/2016	CX MATRIZ	16/09/2016	15/09/2016	9.770	375,49
114977-001	LQ	90500	ADANTAMENTO DE CAIXINHA	DESPERFEIÇAO DE CONTRATO INSTITUTO BORG	309509	16/10/2016	CX MATRIZ	16/09/2016	15/09/2016	9.770	375,49
2018-001	LQ	90500	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016	PARTE DO A LOCAÇÃO DE DESPESAS	6461	23/09/2016	SANTANDER	16/09/2016	15/09/2016	2.820	8.350,00
1336GR-001	LQ	90500	FOTIS A RECOLHER S RESCISAO 40	DEPT - JEFERSON VARELA DA SILVA - JEFERSON	607477	20/09/2016	ITALU MASAN	20/09/2016	17/09/2016	2.550	101,59

Em destaque, mais um pagamento solicitado provavelmente por ADRIANA PINTO DA SILVA PENA (CPF [REDACTED]) sócia da MASAN.

Em síntese, foram identificados dois pagamentos ao COMITÊ ORGANIZADOR DO JOGOS que teriam sido feitos por solicitação de ADRIANA PINTO no valor total de R\$ 180.327,84.

Em destaque, mais um pagamento solicitado provavelmente por ADRIANA PINTO DA SILVA PENA (CPF [REDACTED]) sócia da MASAN.

Em síntese, foram identificados dois pagamentos ao COMITÊ ORGANIZADOR DO JOGOS que teriam sido feitos por solicitação de ADRIANA PINTO no valor total de R\$ 180.327,84.

Ou seja, estranhamente, a empresa **MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, contratada pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, fez pagamentos no valor de R\$ 180.327,84 (cento e oitenta mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Ocorre que, como contratada, **deveria receber valores e não efetuar pagamentos**.

Assim, é necessário aprofundar as investigações quanto ao pagamento realizado pela MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, aparentemente, ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, como possível ato de lavagem de capitais.

E ainda há mais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Junto a **SÉRGIO CABRAL**, **FERNANDO CAVENDISH**, **WILSON CARLOS**, **SÉRGIO CORTES** e **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, também estava **MARCO ANTÔNIO DE LUCA** presente na célebre festa em Paris, em setembro de 2009, que ficou conhecida como a “**Farra dos Guardanapos**”:



Destaca-se que na agenda de contatos de **CARLOS NUZMAN**, há registro do número do telefone celular de **MARCO ANTONIO DE LUCA**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Contact

Go to ▾



Name:

Marco Antonio De Luca

Source:

Group:

Contact Type:

Created:

19/12/2016 10:18:25(UTC-2)

Modified:

19/12/2016 12:26:06(UTC-2)

Last time contacted:

Times contacted:

Extraction:

File System

Source file:

Details

Celular

(021) [REDACTED]

4.5. COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 E ARTHUR SOARES (LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A)

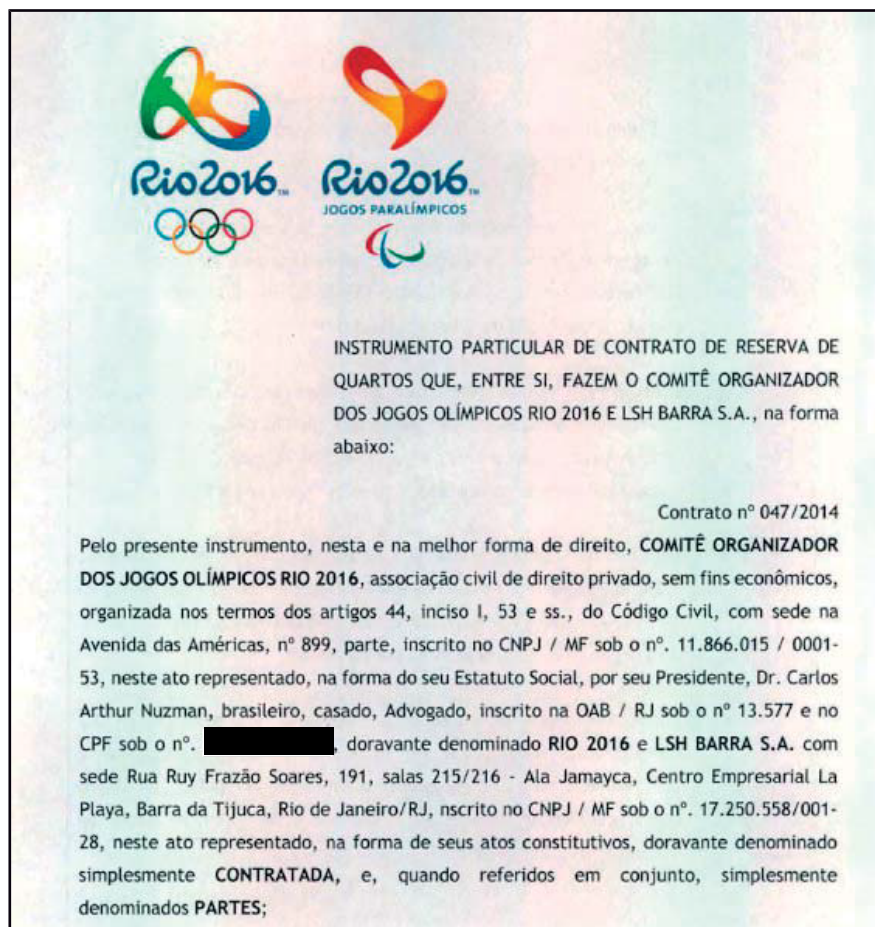
Conforme narrado na cautelar de autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play), a empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., que tem como um dos sócios **ARTHUR SOARES**, recebeu do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 o valor de **R\$ 3.835.992,23 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos)** a título de reservas para o período dos Jogos Olímpicos Rio 2016 no hotel que seria construído (Trump Hotel).

O contrato firmado entre ambos foi localizado no material apreendido junto ao COMITÊ ORGANIZADOR DO RIO DE JANEIRO 2016 (DOC nº 9):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



No contrato, há previsão expressa para imposição de multa em face de eventual descumprimento contratual:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- a. até 30 de outubro de 2015, o RIO 2016 poderá cancelar, sem qualquer penalidade, quantas reservas de diárias de quartos se fizerem necessárias, por comunicado escrito à CONTRATADA na forma prevista na cláusula DÉCIMA NONA;
- b. a partir de 31 de outubro de 2015, qualquer alteração no número de “Quartos Reservados para os Jogos” obedecerá às seguintes condições:
 - b.1. até 20 de Janeiro de 2016, uma quantidade não superior a 50% (cinquenta por cento) das diárias de quarto mantidas poderá ser liberada pelo RIO 2016 sem qualquer penalidade; para cada reserva de diária de quarto liberada nesta subseção que exceda o percentual acima referido, será aplicada, ao RIO 2016, uma **multa** de 10% (dez por cento) sobre o valor do “Preço de Diária para os Jogos”, correspondente à categoria de quarto liberado, a ser retida pela CONTRATADA;
 - b.2. após 20 de Janeiro de 2016 e até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao início do “Período de Reserva”, até 15% (quinze por cento) do total de diárias de quartos mantidas poderão ser liberadas pelo RIO 2016 sem qualquer penalidade, mediante notificação escrita à CONTRATADA; para cada reserva de diária de quarto liberada nesta subseção que exceda o percentual acima referido, será aplicada, ao RIO 2016, uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do “Preço de Diária para os Jogos”, correspondente à categoria de quarto liberado, a ser retida pela CONTRATADA;
 - b.3. cancelamentos efetuados após o 45º (quadragésimo quinto) dia que anteceda o início do “Período de Reserva” sujeitarão o RIO 2016 ao pagamento de multa corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor do “Preço de Diária para os Jogos” para cada reserva de diária cancelada, valor esse que deverá ser retido pela CONTRATADA.

O Trump Hotel não ficou pronto a tempo da data dos Jogos Olímpicos de 2016. Por isso, o CO-RIO 2016 e a LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. acertaram um acordo (DOC nº 10): **em vez de aplicação da multa, o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 acordou um DESCONTO de 30% à empresa descumpridora do contrato, LSH**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EMPREENDIMENTOS, sobre o valor que o hotel deveria devolver ao CO-RIO, diante do oferecimento reduzido de quartos inicialmente contratados:

Contrato Rio 2016
Nº 047E /2014

TERMO DE ACORDO, ENCERRAMENTO E QUITAÇÃO
DO CONTRATO DE RESERVA DE QUARTOS Nº 047/2014

LSH BARRA S.A., com sede à Rua Ruy Frazão Soares, nº 191, Salas 215/216 - Ala Jamayca, Centro Empresarial La Playa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.250.558/0001-28, neste ato representado na forma de seu contrato social, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado simplesmente **HOTEL** e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, com sede na Rua Ulysses Guimarães, n. 2016, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.866.015/0001-53, Cidade Nova, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominado simplesmente **RIO 2016**, em razão do contrato de reserva de quartos firmado entre as **PARTES**, ACORDAM e DECLARAM para os devidos fins o que segue:

- (i) Que o **HOTEL** e o **RIO 2016** celebraram em 19 de fevereiro de 2014 o Contrato em referência ("Contrato"), cujo objeto é a reserva de quartos do empreendimento **HOTEL TRUMP** para os Jogos RIO 2016;
- (ii) Que tendo em vista o recebimento a maior por parte do **HOTEL**, este é devedor da quantia de USD 693.540,00 (seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e quarenta dólares), o que, calculado à época e com câmbio médio ponderado, corresponde a R\$ 2.353.257,99 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos);
- (iii) Que após pleito do **HOTEL**, as **PARTES** acordaram que, a fim de receber de forma célere parte do valor devido, sobre o saldo devedor supra incidirá um desconto de 30% (trinta por cento), sendo devido ao **RIO 2016**, portanto, o valor de R\$ 1.647.280,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos);

Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016™
Rio 2016™ Organising Committee for the Olympic and Paralympic Games

Jurídico
Juliana Jaimovich

Como se vê, no jogo do **ganha-ganha**, o único perdedor é o erário, já que o prejuízo foi bancado pelo CO RIO 2016, que recebeu verba pública em quantias significativas para realização do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.6. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 E JACOB BARATA FILHO

Outro membro da organização criminosa capitaneada por **SÉRGIO CABRAL** é **JACOB BARATA FILHO**, denunciado nas ações penais de autos nº 0505915-08.2017.4.02.5101 e nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final).

Da mesma forma como vários outros integrantes da organização criminosa, empresas de **JACOB BARATA FILHO** foram beneficiadas em contratos firmados com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

Do material apreendido junto ao CO-RIO 2016 consta o contrato n. 815/2015 (DOC nº 11), em que as empresas que formam o CONSÓRCIO RIO DE TRANSPORTES são contratadas para “prestação de serviços de consultoria de transportes para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016”.

O Consórcio é representado pela empresa UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL, formada pelas empresas REITUR TURISMO LTDA; FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL.

No esquema **ganha-ganha**, mais um integrante da organização criminosa, e que pagava propina a **SÉRGIO CABRAL**, também lucra com a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro.

Vejamos trechos do o contrato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR PRAZO DETERMINADO, QUE ENTRE SI FAZEM O COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 e CONSÓRCIO RIO DE TRANSPORTES, na forma abaixo:

CONTRATO Nº 815/2015.



Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, o **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.866.015/0001-53, com sede na Rua Ulysses Guimarães, nº 2.016, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e o **CONSÓRCIO RIO DE TRANSPORTES**, devidamente registrado na JUCERJA, em 17 de julho de 2015, sob o Nire nº: 33500033240 e no CNPJ/MF sob o nº. 22.871., com endereço Av. das Américas, s/nº., CCO (anexo ao terminal Alvorada), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.631-004, neste ato representada, na forma de seu Contrato de Constituição de Consórcio pela Consorciada Líder a empresa **UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.337.007/0001-52, com sede na Rua Barreiros, 21, parte, Ramos, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada simplesmente **CONTRATADO**; formado pelas consorciadas (i) **REITUR TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.925.689/0001-26, com sede na Rua Arlindo Janot, nº. 30, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ; (ii) **FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.134.935/0001-94, com sede na Rua Padre Siqueira, nº. 409, Centro, Petrópolis - RJ; e (iii) **UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DE LUXO S.A. - UTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.337.007/0001-52, com sede na Rua Barreiros, 21, parte, Ramos, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominadas **INTERVENIENTES ANUENTES**, e, quando referidos em conjunto, simplesmente denominados **PARTES**,

a. Considerando que a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos a se realizarem em 2016 (Jogos);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b. Considerando que é necessário dar continuidade ao planejamento e à execução de diversas ações com vistas à organização dos Jogos;

c. Considerando que a presente contratação enquadra-se na hipótese prevista na norma de compras de materiais e contratações de serviços que dispensa a abertura de processo de seleção para sua efetivação, conforme justificativa aprovada em 02 de 07 de 2015;

d. Considerando que após análise de todos os fatores relevantes, o CONTRATANTE concluiu que a CONTRATADA está devidamente qualificada para prestar os serviços objeto deste contrato

e, finalmente,

e. Considerando que as PARTES têm a intenção de definir as condições e os termos gerais do respectivo contrato,

acordam, mediante as cláusulas e condições que, mútua e reciprocamente, aceitam, outorgam e estipulam, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto.

1.1. Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços de consultoria de transportes para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, pela CONTRATADA ao CONTRATANTE.

1.2. A prestação dos serviços ocorrerá, conforme discriminado e devidamente detalhado na Proposta da CONTRATADA (anexo nº 1), no Escopo Técnico (Anexo nº 2) e no Cronograma de Trabalho (Anexo nº 3).

CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da CONTRATADA.

2.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste contrato, a CONTRATADA obriga-se a:

a. prestar os serviços objeto deste contrato, conforme previsto na cláusula PRIMEIRA, utilizando-se das metodologias de trabalho e das



M. CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL tem como diretor **JACOB BARATA FILHO**:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário - Razão Social							
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
21008370000145	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	09997	01/12/2014	☐
21160718000115	MONTE AZUL PARTICIPACOES S/A	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	09999	20/02/2016	☐
09544285000104	J3 OPERADORA LOGISTICA S/A	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	02500	01/12/2014	☐
22871325000182	CONSORCIO RIO DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	☐
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	[REDACTED]	JACOB BARATA FILHO	DIRETOR	00000	01/12/2014	☐
09544285000104	J3 OPERADORA LOGISTICA LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	02500	01/12/2014	☐
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	[REDACTED]	JACOB BARATA	PRESIDENTE	00000	01/12/2014	☐
24233093000162	J3 PARTICIPACOES LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	02500	14/08/2016	☐
22871325000182	CONSORCIO OLIMPICO DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	☐
23542573000142	CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	17/02/2017	☐
25208387000105	MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	SOCIO	07500	14/08/2016	☐
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	[REDACTED]	DAVID FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014	☐
33337007000152	UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL	[REDACTED]	ROSANE FERREIRA BARATA	DIRETOR	00000	01/12/2014	☐
Total de ocorrências nesta base: 13							

JACOB BARATA FILHO ainda é sócio-administrador da empresa FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA:

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário - Razão Social							
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	GENEROSO MARTINS DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	IRACEMA ROCHA PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	00002	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	DAVID FERREIRA BARATA	SOCIO	00189	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	JACOB BARATA FILHO	SOCIO ADMINISTRADOR	00189	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	MARIA OLGA JORGE DA COSTA OLIVEIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	00481	01/12/2014	☐
22871325000182	CONSORCIO OLIMPICO DE TRANSPORTES	31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	CASSIANO MARTINS DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	ROSELI COSTA OLIVEIRA	SOCIO	00241	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	EDUARDO PEREIRA DIAS	SOCIO	00583	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	DARCI ROCHA MONTENEGRO PEREIRA DO OUTEIRO	SOCIO	00002	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	CHRISTIANE TRINDADE DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	ALOISIO RENATO KREISCHER	SOCIO	01250	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	GISELI COSTA OLIVEIRA	SOCIO	00241	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	GENEROSO FERREIRA DAS NEVES	SOCIO	00375	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	JACOB BARATA	SOCIO	01307	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	PAULO PEREIRA	SOCIO ADMINISTRADOR	01720	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	MARIO PEREIRA DO OUTEIRO	SOCIO	00002	01/12/2014	☐
22871325000182	CONSORCIO RIO DE TRANSPORTES	31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	13/09/2015	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	NELSON FERREIRA DE CARVALHO	SOCIO ADMINISTRADOR	00864	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	ELISA MARTINS DAS NEVES DE ALBUQUERQUE	SOCIO	00375	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	ROSANE FERREIRA BARATA	SOCIO	00189	01/12/2014	☐
31134935000194	FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	[REDACTED]	MARLENE FERREIRA DE CARVALHO FERNANDES	SOCIO ADMINISTRADOR	00864	01/12/2014	☐
Total de ocorrências nesta base: 22							



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.7. CARLOS ARTHUR NUZMAN e ANDRÉ GUSTAVO RICHER

ANDRÉ GUSTAVO RICHER () presidiu o Comitê Olímpico Brasileiro entre 1990 a 1995. A partir de então, **CARLOS ARTHUR NUZMAN** assumiu a presidência e **ANDRÉ RICHER** passou a ocupar a vice-presidência do COB.

Mesmo estando na posição de vice-presidente, **ANDRÉ RICHER** realizou atos de gestão do COB, conforme demonstra o documento abaixo:



Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2010.

Ilustríssimo Senhor
Leonardo Gryner
Diretor Geral
Olympo Marketing e Licenciamento
Rio de Janeiro - RJ

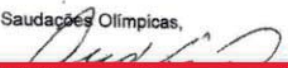
Ref.: Dispensa de pagamento de débito

Prezado Senhor,

O Comitê Olímpico Brasileiro – COB, associação civil de natureza desportiva, sem fins econômicos, pertencente ao Movimento Olímpico, considerado de utilidade pública no Estado do Rio de Janeiro, vem, pelo presente, informar que, por decisão do Conselho Executivo, que se reuniu em Sessão Extraordinária nesta data, e em atendimento à carta enviada por V. Sª em 20 de dezembro de 2010, decidiu por dispensar a Olympo Marketing e Licenciamento do pagamento do débito de R\$ 939.658,51 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Ressaltamos que este documento representa a mais ampla, rasa e geral quitação com relação ao referido débito, e reiteramos nossos votos de estima e elevada consideração.

Saudações Olímpicas,


André Gustavo Richer
Vice-Presidente e Secretário-Geral

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55 21) 3433 5777 www.cob.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Durante as buscas realizadas no Comitê Olímpico Brasileiro, em cumprimento à ordem expedida nos autos n. 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play), foram localizados documentos que demandam aprofundamento na investigação quanto à extensão da participação de **ANDRÉ RICHER** na organização criminosa investigada.

Um dos documentos refere-se a contrato de mútuo firmado entre **ANDRÉ RICHER** (mutuante) e **CARLOS NUZMAN** (mutuário) no valor de R\$ 100.000,00, em maio de 2017:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONTRATO DE MÚTUA DE
DINHEIRO, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, **ANDRÉ GUSTAVO RICHER**, brasileiro, solteiro, Advogado, residente e domiciliado na [REDACTED] RJ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 7.007 e no CPF/MF sob o nº [REDACTED] doravante denominado **MUTUANTE** e **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado à [REDACTED] inscrito na OAB / RJ sob o nº 13.577, inscrito no CPF / MF sob o nº [REDACTED] doravante denominado **MUTUÁRIO**, têm entre si, justo e acordado, mediante as cláusulas e condições que mutuamente aceitam, outorgam e estipulam, o seguinte:

PRIMEIRA: Objeto.

1. O **MUTUANTE**, nos termos deste contrato, empresta ao **MUTUÁRIO** a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito a ser efetuado na conta corrente nº 2016-8 mantida pelo **MUTUÁRIO** na agência 659 do Banco Bradesco.

SEGUNDA: Pagamento.

2. O **MUTUÁRIO** pagará a quantia que lhe é mutuada em até 12 (doze) meses, mediante 1 parcela, acrescida dos juros fixados com base no índice do IGP-M, sendo tal prazo renovável automaticamente, pelo mesmo período, uma vez, e pelo saldo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi do Sr. Carlos Arthur Nuzman, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao contrato de mútuo, celebrado em 24 de maio de 2017, pelo qual firmo o presente recibo dando plena e geral quitação da quantia recebida.

ANDRÉ GUSTAVO RICHIER

Outro documento localizado no COB refere-se a contrato de comodato firmado entre **ANDRÉ RICHER** (comodante) e **CARLOS ARTHUR NUZMAN** (comodatário), em que aquele dá em comodato a este, pelo período de 3 anos e renovação automática, um imóvel na Rua Gomes Carneiro, 58:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONTRATO DE COMODATO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, como COMODANTE e assim adiante denominado, ANDRÉ GUSTAVO RICHER, brasileiro, solteiro, Advogado, portador da carteira de identidade nº 7.007, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], e, de outro lado, como COMODATÁRIO e assim adiante denominado, CARLOS ARTHUR NUZMAN, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da carteira de identidade nº 13.577, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF / MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Leônicio Correa, nº 256, têm entre si, justo e acordado, mediante as cláusulas e condições que mutuamente aceitam, outorgam e estipulam o seguinte:

1. OBJETO:

1.1. O COMODANTE, nos termos dos artigos 1.248 e ss., do Código Civil, dá em comodato ao COMODATÁRIO, o imóvel situado na Rua Gomes Carneiro, nº 58, apartamento [REDACTED] com uma vaga de garagem, de propriedade do COMODANTE.

2. PRAZO:

2.1. O prazo de vigência do presente contrato é de trinta e seis meses, com início em 3 de abril de 2017 e término em 3 de abril de 2020.

2.2. Ao final do prazo acima aludido, o presente comodato será renovado automaticamente por igual período, salvo manifestação expressa e por escrito em contrário por parte do COMODANTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O imóvel dado em comodato poderá ser utilizado pelo COMODATÁRIO da forma que lhe aprouver, respeitadas as regras condominiais.

3.2. É garantido ao COMODANTE, durante o período do comodato, o direito de visitar, vistoriar e frequentar livremente o imóvel, sem que seja necessária a prévia anuência do COMODATÁRIO

4. OBRIGAÇÕES DO COMODANTE E DO COMODATÁRIO:

4.1. O COMODATÁRIO se obriga a manter o imóvel em boas condições de conservação, higiene e limpeza, ressalvando-se, porém, o desgaste decorrente da ação do tempo e do uso normal do imóvel, mantendo tudo em perfeito estado de conservação para assim restituí-lo ao final desse contrato.

4.2. O COMODANTE permanece responsável pelas despesas inerentes ao imóvel, tais como contas de consumo (energia elétrica e gás), cotas condominiais e o IPTU.

5. REPAROS:

5.1. Todas as benfeitorias efetuadas pelo COMODATÁRIO ficarão, desde logo, incorporadas ao imóvel.

6. CESSÃO:

6.1. O COMODATÁRIO não poderá ceder o imóvel dado em comodato, quer no todo ou em parte, durante o prazo de duração do comodato, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

7.1. As partes elegem o Foro Central da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para nele dirimirem quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente em duas vias na presença de testemunhas.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2017

COMODANTE

Andre Gustavo Richer

COMODATÁRIO

Carlos Arthur Nuzman

Tais contratos causam estranheza, ainda mais diante do contexto de práticas criminosas investigadas envolvendo o **COB** e seu presidente, **CARLOS NUZMAN**.

Diante do apresentado, faz-se necessária a inclusão de **ANDRÉ GUSTAVO RICHER**, vice-presidente do **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO** desde o ano de **1995**, na presente investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

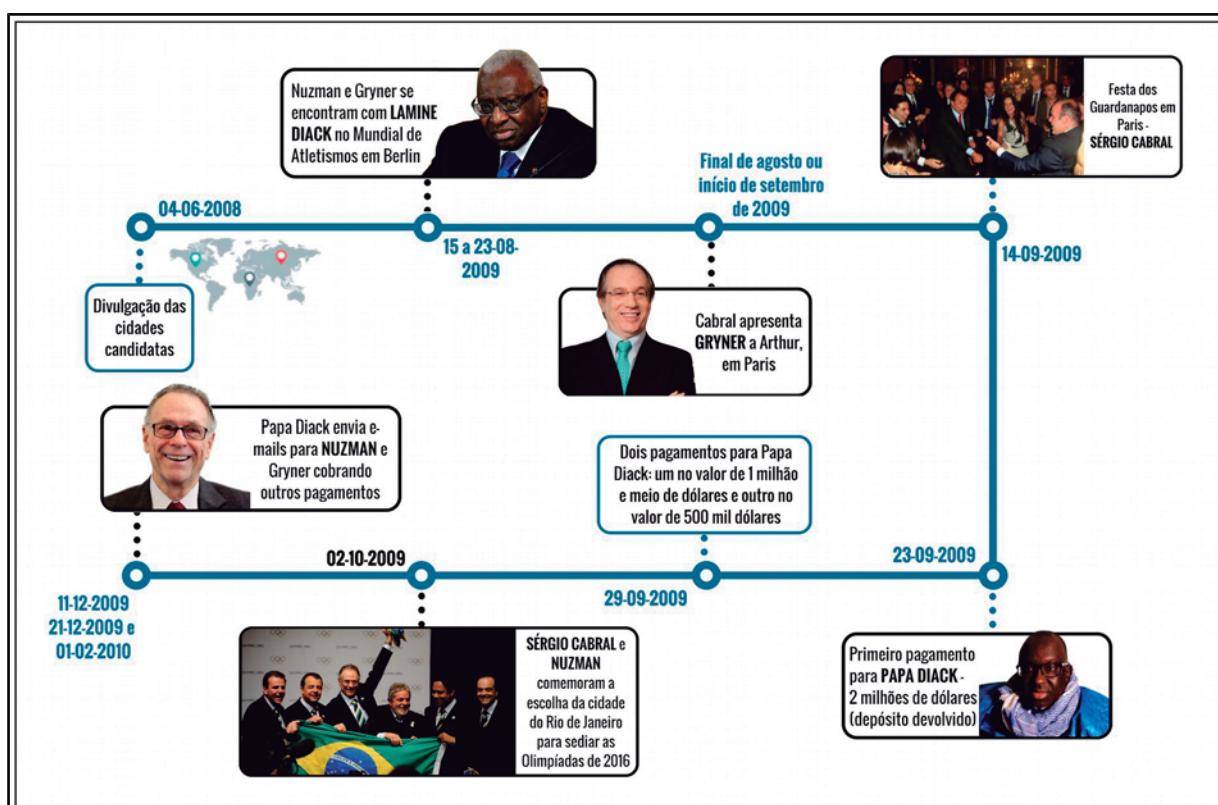
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O contexto aponta para **beneficiamentos cruzados**, mantendo a lógica de **ganha-ganha** instalada pela organização criminosa chefiada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

4.8. CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A partir dos fatos apresentados, em uma linha cronológica é possível até mesmo entender a alegria dos integrantes da organização criminosa, ao comemorarem em Paris na conhecida “farra do guardanapo”, quando **SÉRGIO CABRAL** recebeu a medalha Légion d’Honneur, bem como apresentar os pontos principais desse complexo engendro criminoso:



No evento que ficou conhecido como “Farra do Guardanapo”, estavam presentes **SÉRGIO CABRAL**, **FERNANDO CAVENDISH**, **WILSON CARLOS**, **SÉRGIO CORTES** e **MARCO ANTONIO DE LUCA** (todos já denunciados por pertencimento à organização criminosa), além de **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, conforme fotografia abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Ou seja, poucos dias antes de serem efetivados pagamentos a PAPA MASSATA DIACK pela compra de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, e em data bastante próxima àquela em que **GRYNER**, **SÉRGIO CABRAL** e **ARTHUR SOARES** tinham se encontrado para tratar do assunto relacionado a LAMINE/PAPA DIACK, vários membros da organização criminosa encontram-se em Paris e comemoram conjuntamente.

Demais disso, restou demonstrado que tanto **CARLOS ARTHUR NUZMAN** quanto **LEONARDO GRYNER** possuem vínculos com outros integrantes da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

Os interesses de todos ingressam justamente no contexto de **ganha-ganha do esquema criminoso, envolvendo relações espúrias em contratos e pagamento de propinas, além de atos de lavagem de capitais**.

Especificamente quanto à compra de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, temos que:

- a) **SÉRGIO CABRAL** solicitou a **ARTHUR SOARES** que fizesse pagamento de vantagem indevida a **PAPA/LAMINE DIACK**, no intuito de garantir votos africanos favoráveis ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Rio de Janeiro na escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016;

b) **LEONARDO GRYNER** e **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, em comum acordo com **SÉRGIO CABRAL**, são os responsáveis por indicar a **ARTHUR SOARES** a quem deveria ser feito o pagamento – no caso, a **PAPA DIACK/LAMINE DIACK**. É de se registrar que foi **SÉRGIO CABRAL** quem apresentou **ARTHUR SOARES** a **LEONARDO GRYNER**, em Paris, dias antes da votação em Copenhague (descrito no item 4.2). Além de fazerem a aproximação das pontas, **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** também gerenciaram e fizeram a intermediação do efetivo pagamento de valores a **PAPA DIACK**;

c) Por seu turno, ao mesmo tempo em que coadunou com o pedido de **SÉRGIO CABRAL**, **ARTHUR SOARES** prometeu realizar o pagamento a **PAPA/LAMINE DIACK**, oferecendo a **SÉRGIO CABRAL** como vantagem indevida a capitalização política necessária não para apenas buscar a reeleição, como também buscar investimentos público e privado para multiplicar os contratos de obras públicas e serviços firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e agentes privados, e, assim, viabilizar a cobrança/pagamento de mais propina à organização criminosa corrupta instalada no Governo **CABRAL**. Dentre tais contratos, os inúmeros firmados com empresas de **ARTHUR SOARES** e favorecimentos que os acompanharam.

Uma vez escolhida a cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, grandes investimentos públicos e privados são direcionados ao Rio de Janeiro e diversas obras passam a ser realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diversas dessas obras, anunciadas como “legado” das Olimpíadas de 2016, renderam milhões em pagamento de vantagens indevidas (propina) a **SÉRGIO CABRAL** e demais membros da organização criminosa.

De fato, as investigações iniciadas com a Operação Calicute demonstraram que várias dessas obras foram realizadas à base de propina, com destinatários certos, tendo dado ensejo a diversas ações penais, tais como:

CASO	AÇÃO PENAL	DENUNCIADOS
ARCO METROPOLITANO	0504113-72.2017.4.02.5101	1. Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Ricardo Pernambuco (Carioca Engenharia) 5. Luiz Carlos Velloso 6. Heitor L. de Souza Júnior 7. Carlos Miranda 8. Luiz Carlos Bezerra 9. Wagner Jordão 10. José Orlando Rabelo
MARACANÃ	0509503-57.2016.4.02.5101	1. Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Carlos Miranda 5. Carlos Bezerra 6. Wagner Jordão 7. Adriana Ancelmo 8. Pedro Ramos 9. Paulo Fernando 10. José Orlando 11. Luiz Paulo Reis 12. Carlos Borges e 13. Luiz Igayara
LINHA 4 DO METRÔ	0504113-72.2017.4.02.5101	1. Sérgio Cabral 2. Wilson Carlos 3. Hudson Braga 4. Ricardo Pernambuco (Carioca Engenharia) 5. Luiz Carlos Velloso 6. Heitor L. de Souza Júnior 7. Carlos Miranda 8. Luiz Carlos Bezerra 9. Wagner Jordão 10. José Orlando Rabelo
TRANSCARIOCA e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ	0174071-16.2017.4.02.5101	1. Alexandre Pinto da Silva 2. Eduardo Fagundes de Carvalho 3. Alzamir de Freitas Araújo 4. Ricardo da Cruz Falcão 5. Carlos Frederico Peixoto Pires 6. Antonio Carlos Bezerra 7. Alexandre Luiz Aragão 8. Laudo Aparecido Dealla Costa Ziani



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

		9. Antônio Cid Campelo Rodrigues 10. Reginaldo Assunção 11. Vanuza Vidal Sampaio
--	--	--

Conforme narrado, diversas dessas obras já foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato, que demonstrou o pagamento de vantagens indevidas por construtoras a **SÉRGIO CABRAL e demais integrantes da organização criminosa**.

Por sua vez, o COMITÊ ORGANIZADOR RIO 2016 firmou diversos contratos com alguns desses integrantes da organização criminosa, como é o caso de **MARCO ANTONIO DE LUCA, ARTHUR SOARES e JACOB BARATA FILHO**.

Até mesmo o médico **SÉRGIO CORTES** pôde contribuir para esse braço da organização criminosa, ao elaborar dossiê a pedido de **CARLOS NUZMAN** a respeito de seu opositor.

Nos últimos 10 dos 22 anos de presidência do COB, **CARLOS NUZMAN** ampliou seu patrimônio em 457%, não havendo indicação clara de seus rendimentos. E, conforme a seguir narrado, em situação de permanência, **CARLOS NUZMAN** mantinha oculto parte de seu patrimônio na Suíça.

Nesta grande “jogada”, o planejamento e execução da vinda dos Jogos Olímpicos para o Rio de Janeiro – a todo custo – foi **uma das melhores estratégias de capitalização financeira e política** para a organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, que pôde multiplicar as possibilidades de ganhos ilícitos com a realização de obras e com os contratos de serviços firmados com outros membros da organização, sempre mediante pagamento de expressivas quantias de propinas aos agentes políticos.

Tudo a demonstrar que todos os membros do engendro criminoso agiram articuladamente, de forma organizada e com divisão (ainda que informal) de tarefas, em busca do objetivo comum: buscar meios para atrair investimentos para o Rio de Janeiro e, com isso, a possibilidade de, de um lado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

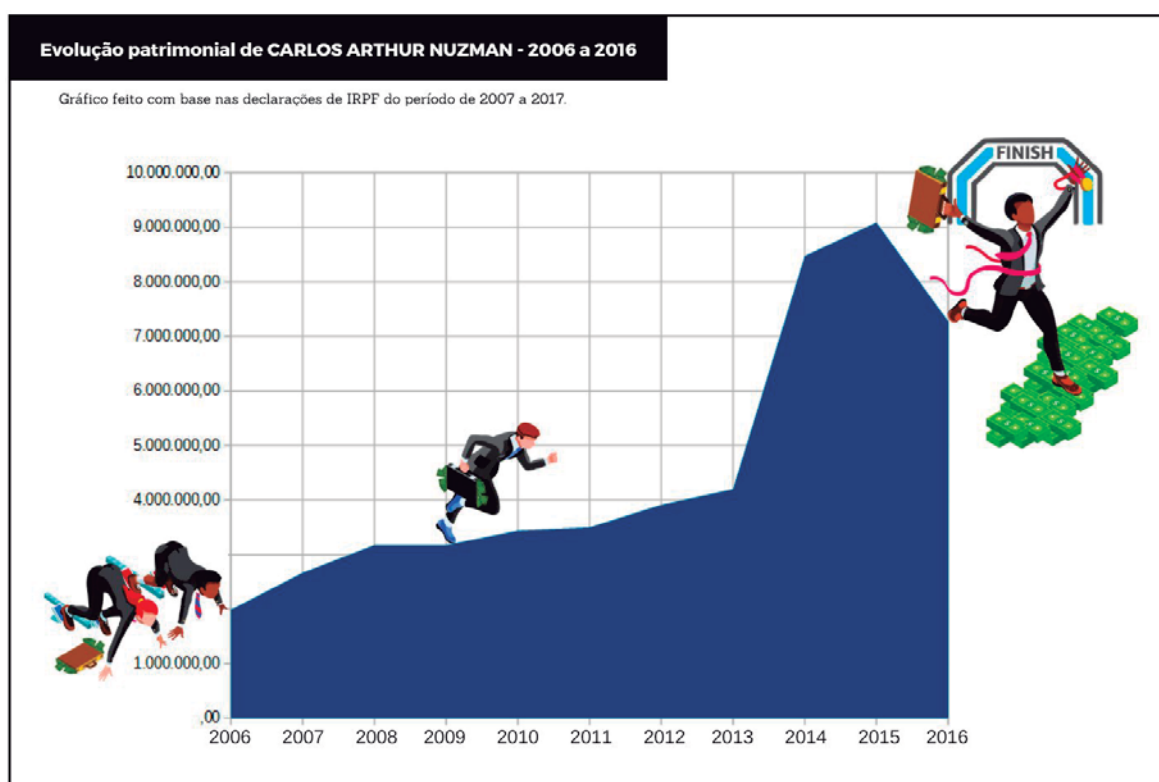
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

beneficiar os “amigos da Corte” com contratos públicos vantajosos e, de outro, que esses mesmos agentes privados pagar vantagens indevidas (propinas) aos agentes públicos.

5. DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE CARLOS ARTHUR NUZMAN E ATOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Com base nas informações colhidas mediante afastamento do sigilo fiscal de **CARLOS NUZMAN** (autos n. 0502016-02.2017.4.02.5101), foi possível identificar um crescimento exponencial do seu patrimônio, podendo ser assim representado graficamente:



Segundo o Relatório de Pesquisa nº 3484/2017 (DOC nº 02), entre 2006 e 2016, **CARLOS NUZMAN** teve um **crescimento patrimonial de 457%**.

O relatório também destaca que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Ainda, cumpre informar que no ano de 2014, o patrimônio de **CARLOS ARTHUR NUZMAN** dobrou, havendo um acréscimo de R\$ 4.276.057,33. Chama a atenção o fato de que desse valor, R\$ 3.851.490,00 são decorrentes de ações de companhia sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal.”

As declarações de imposto de renda de **CARLOS NUZMAN** não registram remuneração recebida do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO ou do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016. Por outro lado, **NUZMAN** justifica a origem de seu patrimônio a partir do recebimento de valores de pessoas físicas e do exterior. Contudo não há explicações sobre quem efetivamente lhe remunerou.

Não há indicação de empresas ou de CPFs que permitiriam a real constatação da origem (e legitimidade) dos recursos que formam seu patrimônio.

A situação é agravada, ainda, com a retificação da declaração do imposto de renda realizada **poucos dias após a deflagração da Operação Unfair Play, em que CARLOS NUZMAN foi intimado a comparecer perante a Polícia Federal, além das buscas e apreensões que foram realizadas em sua residência e empresas.**

Com efeito, **CARLOS ARTUR NUZMAN** mantinha recursos ocultos no exterior e somente os declarou à RFB por meio de retificação da DIRPF na data de **20/09/2017, ou seja, após a deflagração da Operação Unfair Play.**

Ciente das apreensões realizadas em sua residência, inclusive de informações e elementos que levariam ao conhecimento de tais bens no exterior, **CARLOS NUZMAN** tentou regularizar sua situação.

Um dos objetos apreendidos diz respeito justamente a **uma chave** que pode corresponder a um cofre na Suíça, considerando que estava guardada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

junto a cartões de visita de agentes que trabalham com “serviço de locação” (DOC nº 12 – Relatório RJ 08 - ITEM 48 - CART PRETA - AA 456.2017):



Sabendo dessa apreensão, **NUZMAN** tentou adiantar-se para evitar que as barras de ouro possivelmente depositadas no aludido cofre fossem descobertas pelas investigações.

Entretanto, a mera retificação da declaração do imposto de renda mostra-se insuficiente para suas claras intenções, já que “não houve retificação no que concerne aos rendimentos do contribuinte, ou seja, os rendimentos apresentados pelo contribuinte nas DIRPF retificadoras são os mesmos rendimentos que foram informados nas declarações originais” (Ofício nº RJ 20170106/Copei/Espei07 – DOC nº 03):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

64	EUROS EUR 66.720,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. EUR MEDIO USD 1,24. USD 82.856,00. DOLAR MEDIO: R\$2,07 105 - Brasil	171.511,92	171.511,92
64	LIBRAS ESTERLINAS GBP 1.315,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. GBP MEDIA: USD1,50. DOLAR MEDIO: R\$2,07 105 - Brasil	4.082,04	4.082,04
64	FRANCOS SUICOS CHF 8.260,00. SOBRAS VIAGEM, AO LONGO DE MUITOS ANOS. CHF MEDIO: USD1,10. DOLAR MEDIO: R\$2,07 105 - Brasil	19.627,74	19.627,74
64	USD 50.000,00. ECONOMIAS PROPRIAS. FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20171231) FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20170701) 767 - Suíça	110.270,00	110.270,00
99	OURO. PECAS DE 1K (USD 42.380,00). 16 UNIDADES (USD678.080,00) . ADQUIRIDO COM ECONOMIAS PROPRIAS. JUL/2014, FECHAMENTO PTAX VENDA R\$2,2054 (20170701) 767 - Suíça	1.495.437,63	1.495.437,63

A retificação foi feita para incluir valores em espécie (justamente aqueles apreendidos na residência de **CARLOS NUZMAN** na deflagração da Operação Unfair Play), bem como **16 BARRAS DE OURO de 1 KG cada, DEPOSITADAS NA SUÍÇA**:



Desta sorte, de fato existe uma situação de **ocultação dos recursos** em poder do representado e em outros países, o que dificulta o rastreamento desses recursos e consequente recomposição dos danos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Segundo a IPEI Nº: RJ20170055 (DOC nº 05):

Com as inclusões destes bens, além dos valores em espécie já mencionados, verifica-se que os rendimentos declarados são insuficientes para justificar a sua variação patrimonial em 2014. Nesta análise sumária (Tabela 3), a omissão de rendimentos seria de no mínimo da ordem de **R\$ 1,87 milhões**.

Ou seja, a retificação realizada em **20/09/2017** foi feita apenas para tentar conferir aparência de transparência e licitude aos bens que estavam **ocultos** na Suíça e que seriam, necessariamente, alcançados pelas investigações, por meio de cooperação internacional.

A atitude adotada em momento seguinte à deflagração da Operação Unfair Play demonstra **obstrução das investigações sobre a ocultação patrimonial**.

Além disso, documentos apreendidos na residência de **CARLOS NUZMAN** demonstram que grande parte de suas contas é paga **em espécie**: um engendro característico do sistema de lavagem de capitais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dr. Nuzman		28/08/2017			
setembro/2017					
data	histórico	valor	total	£	A/T
1	Telefone	900,00	900,00		T
1	Cedae Leoncio Correa	1.000,00	1.900,00		T
5	Federação Israelita	108,00	2.008,00		T
5	Clube dos Marimbás	550,00	2.558,00		T
5	Brazil Guard	622,39	3.180,39	£	A
5	Caixinha	500,00	3.680,39	£	A
5	Light Leoncio Correa	1.700,00	5.380,39		T
5	Condomínio Copacabana	700,00	6.080,39		A
5	Shemesh Segurança	218,82	6.299,21	£	A
5	Net Leoncio Correa	950,00	7.249,21		T
5	Congregação Judaica - Yom Kipur	1.600,00	8.849,21		A
11	Globo.com	150,00	8.999,21		T
11	Congregação Judaica	360,00	9.359,21		A
11	Embratel Leoncio Correa	500,00	9.859,21		T
11	Condominio Jardim Pernambuco	3.200,00	13.059,21		T
11	Gavea Golf Club	3.350,00	16.409,21		A
11	Iptu Constante Ramos 08/10	292,50	16.701,71	£	A
11	Iptu Pompeu Loureiro 08/10	340,40	17.042,11	£	A
11	Iptu Leoncio Correa 08/10	2.522,70	19.564,81	£	T
15	Ceg Leoncio Correa	300,00	19.864,81		T
15	Damas Israelitas	360,00	20.224,81		A
15	Condominio Edifício Garagem	350,00	20.574,81		A
15	Manutenção Ar Condicionado	880,00	21.454,81		T
29	Marinaldo/Carlos Alberto	300,00	21.754,81		A
29	Jockey - mensalidade	550,00	22.304,81		T
29	# IR quota 06/08	3.400,00	25.704,81		A

1ª quinzena de setembro				
Teresa		12.760,70		
em espécie	14	8.694,11	21.454,81	
2ª quinzena de setembro				
Teresa		550,00		
em espécie		1.180,00		10
cheque		3.400,00	5.130,00	
totais			26.584,81	

A ocultação de patrimônio e os pagamentos feitos em espécie são indícios claros de lavagem de capitais obtidos ilicitamente por meio da atuação junto à organização criminosa, envolvendo contratações com COB e/ou o CO-Rio 2016 e agentes públicos e privados no esquema **ganha-ganha**.

6. DO PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

O suporte probatório que dá base à presente medida cautelar é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. Colaboração premiada de **RENATO CHEBAR**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2. Cooperação jurídica internacional com Antígua e Barbuda;
3. Cooperação jurídica internacional com a França;
4. Depoimento de **LEONARDO GRYNER**;
5. Calendário e agenda telefônica obtidos pela quebra telemática de **CARLOS ARTHUR NUZMAN**;
6. E-mails e documentos obtidos com a quebra telemática de **CARLOS ARTHUR NUZMAN**;
7. E-mails e documentos obtidos com a quebra telemática de **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO**;
8. Relatório de Pesquisa e Análise nº 3484/2017;
9. Ofício nº RJ20170106 – RFB/Copei/Espei07;
10. Documentos apreendidos durante as buscas e apreensões cumpridas na cautelar de autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play);
11. Conteúdo telemático (cautelar de autos nº 0505267-28.2017.4.02.5101 – Operação Unfair Play)
12. Ação penal de autos nº 0504938-16.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille);
13. Cautelar de busca e apreensão de autos nº 0504048-77.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille);
14. Relatório RJ 08 - ITEM 48 - CART PRETA - AA 456.2017;
15. Relatório de Análise de Material Apreendido REL 002A/2017;
16. Contratos firmados entre o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 e particulares.

Conforme narrado acima, RENATO CHEBAR atuava como operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, movimentando recursos de propina recebidos pelo então governador.

Com o fito de receber recursos espúrios em nome de **SÉRGIO CABRAL**, RENATO CHEBAR abriu conta bancária em nome de **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO** no **EVG BANK LTD**, em Antígua e Barbuda, cadastrando procuração em seu próprio nome (RENATO).

De fato, restou inconteste que houve depósitos na conta **MATLOCK**, no período de 01/04/2010 a 25/03/2013, que totalizaram **USD 10.474.460,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta dólares), numerário este que foi transferido por RENATO CHEBAR, operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, de forma que fosse entregue a este destinatário final.

Os depoimentos prestados em sede de colaboração premiada são consistentes com as investigações realizadas pelo MPF que comprovam que **SÉRGIO CABRAL** amealhou durante seus dois mandatos à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro mais de **USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**.

Frise-se que, durante investigações complementares ainda em curso, o MPF constatou que **ARTHUR SOARES** é, de fato, proprietário do grupo FACILITY, que obteve contratos bilionários durante o Governo de **SÉRGIO CABRAL**.

Aliada à investigação realizada pelo MPF, aquelas promovidas pelo Ministério Público Francês demonstram que a empresa **MATLOCK** (cujo sócio é **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO**) pagou a **PAPA MASSATA DIACK**, filho de **LAMINE DIACK** (membro votante do COI) USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), em troca de votos para a escolha da cidade-sede das Olimpíadas de 2016.

A titularidade da conta MATLOCK por **ARTHUR SOARES** é indiscutível, mormente porque, conforme informado pela Receita Federal em seu Relatório de Inteligência, o mesmo a declara em seu imposto de renda.

Dessarte, é imperioso concluir que as provas testemunhal e documental são cabais, no sentido de que **ARTHUR SOARES** realizou pagamentos de vantagens indevidas e lavagem do respectivo numerário, em benefício da organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**.

Cumpra observar que **ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO** faz parte da organização criminosa e tinha como função desviar parte dos recursos públicos que suas empresas recebiam para abastecer financeiramente **SÉRGIO CABRAL**. Os pagamentos de propina, como demonstrado acima, consistiam na disponibilização e entrega de valores no exterior e também no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ao comprar votos para a escolha da cidade-sede das olimpíadas de 2016, **ARTHUR SOARES** e **SÉRGIO CABAL** afetaram de forma incomensurável a imagem do Brasil no exterior, causando dano moral de proporções inimagináveis depois de mais de três anos de Operação Lava Jato.

Ocorre que tudo isso foi arquitetado e operacionalizado por membros do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO: **CARLOS ARTHUR NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER**, conforme narrado acima.

A prisão temporária de **CARLOS ARTHUR NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER**, nesse sentido, é imprescindível não só como garantia de ordem pública, como para permitir bloquear o patrimônio, além de impedir que ambos continuem atuando, seja criminosamente, seja na interferência da produção probatória.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

Embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

No caso presente, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dos delitos em tela, mormente tendo em vista a complexidade das operações de propina e lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial e estejam à disposição para prestar esclarecimentos que se mostrem necessários após a análise do material colhido na deflagração, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Como se sabe, os requisitos legais para a prisão temporária são menos severos do que os da prisão preventiva, mas no caso concreto até mesmo os elementos para esta última modalidade de constrição física estariam presentes em relação aos dois requeridos, mercê da provável posição de cada um desses investigados na organização criminosa. No entanto, neste momento de deflagração da fase ostensiva das investigações, pode-se prestigiar uma medida menos gravosa em prol do nosso sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade sem prejudicar a necessidade de debelação da organização criminosa, no entanto mantendo a higidez da colheita das provas necessárias à plena elucidação dos fatos. Sem prejuízo, por óbvio, da eventual necessidade de ser requerida a convalidação dessa espécie prisional em custódia cautelar, a partir do resultado das diligências a serem empreendidas e das provas que daí serão produzidas.

Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, absolutamente cabível a decretação das prisões temporárias postuladas. Caso se entenda incabível o deferimento do pleito, postula-se, alternativamente, como medida cautelar menos gravosa, a decretação de condução coercitiva.

A necessidade da decretação da prisão temporária de **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** é reforçada, ainda, pelo nítido intuito do investigado LEONARDO GRYNER alterar a verdade dos fatos, quando ainda não era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

investigado, prestando depoimento não verdadeiro e, desta forma, tentar furtar-se das investigações.

Por sua vez, CARLOS ARTUR NUZMAN mantinha recursos ocultos no exterior e somente os declarou à RFB por meio de retificação da DIRPF na data de **20/09/2017, ou seja, após a deflagração da Operação Unfair Play.**

Ciente das apreensões realizadas em sua residência, inclusive de informações e elementos que levariam ao conhecimento de tais bens no exterior, **CARLOS NUZMAN** tentou regularizar sua situação. Entretanto, a mera retificação da declaração do imposta de renda mostrou-se insuficiente para suas claras intenções, já que “não houve retificação no que concerne aos rendimentos do contribuinte, ou seja, os rendimentos apresentados pelo contribuinte nas DIRPF retificadoras são os mesmos rendimentos que foram informados nas declarações originais” (Ofício nº RJ 20170106/Copei/Espei07 – DOC nº 03).

Como demonstrado, **NUZMAN manteve permanentemente ocultas 16 barras de ouro, com 1Kg cada, na Suíça.** Ao fazer a retificação da declaração de imposto de renda para incluir esses bens, em **20/09/2017**, claramente atuou para **obstruir investigação da ocultação de patrimônio.** E mais, sequer apontou a origem desse patrimônio, o que indica a ilicitude de sua origem.

De mais a mais, ainda cumpre destacar que, a despeito de toda a investigação que já foi tornada pública, bem como as cautelares já cumpridas, não houve nenhuma movimentação no sentido de afastar **CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER** de suas funções junto ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. Assim, ambos continuam gerindo os contratos firmados pelo COB, mediante uso de dinheiro público além do pleno acesso a documentos e informações necessárias à produção probatória.

Há décadas, ambos os dirigentes atuam no comando do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, tendo dirigido todas as etapas para realização de Jogos Pan-americanos, Jogos Pré-Olímpicos, Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, dentre tantos outros eventos. Durante décadas formaram relações de poder com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresas e agentes públicos e administraram a expressiva verba pública destinada ao esporte sem a transparência que se espera (TCU, acórdão 3162/2016).

Diante de tamanha influência, que se afirmou durante décadas, o mero afastamento de dois importantes dirigentes do COB seria insuficiente, neste momento, para resguardar a ordem pública e garantir a produção probatória.

7. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

O esquema criminoso narrado, existente no bojo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, pressupõe a participação de servidores e empresários que ainda estão em pleno exercício da função e de suas atividades.

Para o prosseguimento das investigações, **tornam-se necessárias e plenamente justificáveis ao caso concreto** as medidas cautelares de busca e apreensão em relação a endereços residenciais e comerciais dos representados porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio não se fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de crimes.

Sobre a **imprescindibilidade** das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas, entre elas oitivas de interrogado e testemunhas, levantamento de dados e outras a serem solicitadas a esse Juízo.

Nessa toada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, nos termos do art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, a **expedição de mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;
- b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;
- c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e
- d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Especificamente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer **a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustre o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas.

A expedição de mandados de busca e apreensão deverá ser feito em endereços vinculados às seguintes pessoas e empresas, **que serão informados na sequência pela Polícia Federal:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

REPRESENTADO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
CARLOS ARTHUR NUZMAN	[REDACTED]	Residencial
LEONARDO GRYNER	[REDACTED]	Residencial
ANDRÉ GUSTAVO RICHER	[REDACTED]	Residencial
ADICAN ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS	33.945.452/0001-03 (matriz) 33.945.452/0002-86 (filial)	Comercial (CARLOS ARTHUR NUZMAN)
EVENTIVIDADE MARKETING E PRODUÇÕES LTDA	05.988.148/0001-08	Comercial (LEONARDO GRYNER)

8. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO E INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Conforme descrito no item 3, diversos e-mails foram encaminhados a **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** por **PAPA MASSATA DIACK**.

Ocorre que muitos desses e-mails seguiram com cópia para **MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO** (731.121.437-87), a exemplo de:

Assunto: Transfer

De: Papa Massata Diack [REDACTED]

Para: Maria Celeste de Lourdes Campos Pedroso /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=MARIA CELESTE

CC: Carlos Nuzman /O=COB/OU=FIRST ADMINISTRATIVE GROUP/CN=RECIPIENTS/CN=CARLOSNUZMAN; Leonardo Gryner Igryner [REDACTED]

Envio: 17/12/2009 11:57:19

Dear Maria,

As per my instructions on the phone, please effect all transfers into the SGBS Dakar. Do not use Moscow anymore and let me have the SWIFT copies sent my private banker fax No +221 33 842 3114 for tracing of the transfers with Societe Generale or Citibank New York.

As of today 17th December 2009, no single transfers have been received in Dakar (*SGBS); we are quite embarrassed with the President because our friends don't trust us anymore.

--

Papa Massata Diack
CEO, Pamodzi Sports Marketing
Villa 2091 Sicap Liberte 3
P.O Box 5702 dakar-fann
senegal
tel +221 33 864 5502
fax +221 33 864 5503
gsm: +336 78 63 47 80

Com efeito, **MARIA CELESTE** trabalha para o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, bem como para o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015												
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tempo Vinculo	Ocupacao	Data Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
0541145000195	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007		MARIA CELESTE DE L C PEDROSO	25062007	10	CBO 411005	30	07	12	10080532105	2007	☐
34117360000187	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		MARIA CELESTE DE LOURDES	5082007	10	CBO 252305	NAO DESL ANO	00	00	10080532105	2007	☐
11886015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO	01072015	10	252305		00	00	10080532105	2015	☐
34117360000187	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		MARIA CELESTE DE LOURDES	5082007	10	CBO 252306	0	00	00	10080532105	2008	☐
11886015000153	COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016		MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO	20100702	10	142310		01	11	10080532105	2011	☐
34117360000187	COMITE OLIMPICO BRASILEIRO		MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPO	5082007	10	CBO 252305	01	07	11		2010	☐
			MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPO	5082007	10	CBO 252306	0	07	11		2010	☐
			MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO	2072010	10	CBO 142310	0	00	00		2010	☐
Total de ocorrências nesta base: 8												

Assim, é necessário que seja analisado todo o conteúdo do e-mail de **MARIA CELESTE** (maria.celeste@rio2016.org.br) para verificar possíveis outras mensagens encaminhadas por PAPA MASSATA DIACK para tratar do assunto de pagamento de propinas.

A inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X, da CF), sendo o sigilo uma previsão de defesa da privacidade regida pelo princípio da exclusividade, que visa assegurar o direito individual de cada pessoa.

Todavia, como já amplamente alardeado nos meios jurídicos, o direito à intimidade não é absoluto, eis que deve ceder ante ao direito da sociedade (direito de todos, coletivo) de se ver livre de ações criminosas que estejam pondo em risco a ordem pública, isto considerando que o artigo art. 5º, inciso XI, da CF não visa salvaguardar práticas delituosas e, sim, a salutar intimidade do cidadão de bem, conhecedor de seus direitos e cumpridor de seus deveres.

Neste passo, o mesmo art. 5º, inciso XI, da CF dispõe ainda que é possível relativizar o direito à intimidade e promover a interceptação das comunicações telemáticas, quando devidamente autorizado pelo órgão judicial competente, e nos casos que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação do preceito constitucional que autoriza a interceptação das comunicações telemáticas se deu com o advento da Lei nº 9.296/96,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

norma esta que elenca os pressupostos necessários para se deferir um pedido neste sentido.

Assim, pela análise dos autos é possível aferir que estão presentes todos os pressupostos contidos na Lei nº 9.296/96 e que servem de base para as interceptações telemáticas, quais sejam: inegáveis indícios de autoria da prática delitiva descrita nos artigos 317 e 333 do CP, além do art. 1º da lei 12638/2012, caracterizadores do *fumus boni iuris*, além da constatação da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios que não o ora utilizado, o que consubstancia o *periculum in mora*.

O esquema criminoso de corrupção sistêmica no Governo do Estado do Rio de Janeiro pressupõe a participação de servidores e empresários que ainda estão em pleno exercício da função e de suas atividades empresárias. Além do mais, os proveitos do crime de corrupção passam necessariamente pela lavagem de dinheiro para o gozo do benefício econômico decorrente.

A quebra dos dados telemáticos permitirá a identificação do liame subjetivo entre os agentes, bem como a identificação dos atos de lavagem de dinheiro que são contemporâneos à quebra, permitindo a individualização da conduta dos criminosos e a localização dos bens obtidos decorrentes do crime de corrupção. A ausência da obtenção dos dados telemáticos nesse momento importará em provável perda de provas fundamentais para a acusação, uma vez que os representados poderão atuar para sua destruição.

O *modus operandi* acima descrito indica o alto grau de sofisticação no pagamento em espécie de vantagens indevidas, para dificultar o destino real do dinheiro, a indicar que os recursos entregues a título de propina não foram registrados nos nomes dos beneficiários, sem antes passar por um cuidadoso esquema de lavagem de capitais.

Sobre a **imprescindibilidade** das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas, entre elas oitiva de interrogado e testemunhas, levantamento de dados pelo MPF, entre outras.

Foi apresentado acima que **LEONARDO GRYNER** atua juntamente a **CARLOS NUZMAN** no **COB** e no **Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016**, tendo encontrado-se tanto com **LAMINE DIACK** quanto com **ARTHUR SOARES**, em negociações envolvendo a candidatura do Rio de Janeiro como cidade-sede dos JO de 2016, assim como suposta vinda de campeonato de atletismo ao Brasil.

Somando-se a isso, foi demonstrado que **PAPA DIACK** trocou mensagens com **CARLOS NUZMAN** e **LEONARDO GRYNER** para falar de depósitos que deveriam ser realizados ao africano. Muitas dessas mensagens seguiram em cópia para **MARIA CELESTE**. Demais disso, algumas mensagens fazem clara menção ao envio de e-mails de **PAPA DIACK** diretamente a **MARIA CELESTE**.

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a extensão da quebra do sigilo dos dados telemáticos, **e-mails e dados armazenados em nuvem** dos representados, em relação à conta acima identificada, entre o dia 1º de janeiro de 2007 (data em que Sérgio Cabral assumiu a gestão do governo do Estado) até a presente data (considerando que foram divulgadas notícias sobre a investigação na imprensa, o que pode ter acarretado comunicação a esse respeito pelos representados):

NOME	ENDEREÇO DE EMAIL
MARIA CELESTE DE LOURDES CAMPOS PEDROSO [REDACTED]	maria.celeste@[REDACTED]

Quanto à referida conta de e-mail, foi verificada a sua utilização para criar serviços de hospedagem em **nuvem e e-mail no One Drive (Microsoft)**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Criar conta

A conta da Microsoft abre um mundo de benefícios.

Não é possível se inscrever aqui com um endereço de email corporativo ou escolar. Use um email pessoal como Gmail ou Yahoo! ou obtenha um novo email do Outlook.

☒ Enviar-me emails promocionais da Microsoft

Para tanto, requer seja oficiado:

- I. à **MICROSOFT** com sede à Av. Nações Unidas, 12.901 Torre Norte – 27º. Andar, CEP 04578-000 São Paulo – SP, com a determinação de que a empresa encaminhe, **no prazo de 5 dias**, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro) **TODO** o conteúdo de arquivos de qualquer tipo armazenados em **e-mail e em “nuvem”** nas contas do Onedrive de [maria.celest\[REDACTED\]](#);
- II. ao **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**, com sede na Av. das Américas, 899, lote 01, PAL 41064, Rio de Janeiro - RJ, com a determinação para que forneça imediatamente ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (Força Tarefa Lava-Jato no Rio de Janeiro) **TODO** o conteúdo de arquivos de qualquer tipo armazenados nas contas de e-mail [maria.celest\[REDACTED\]](#) , **e em serviços de nuvem que disponha ao usuário;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

reconhecido por ENRICO VIEIRA MACHADO, que correspondem a aproximadamente **R\$ 32.575.570,60 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos)**³.

Quanto ao dano **moral**, cumpre ressaltar que o pagamento de propina para compra de votos, na tentativa de garantir o Rio de Janeiro como cidade sede das Olimpíadas de 2016, acarretou grave dano à imagem do Brasil em sede internacional.

Com efeito, o pagamento de vantagens indevidas por autoridades brasileiras a membros do Comitê Olímpico com poder de voto para a escolha da cidade-sede das Olimpíadas traz, indubitavelmente, pecha de Estado-nação ainda conduzido por políticas corruptas.

Como é cediço, a jurisprudência brasileira já assentou a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”). Conforme assentado no RESP nº 1.637.629, “cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o ‘patrimônio moral’ da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias”.

No caso em testilha, temos a violação à honra objetiva de três pessoas jurídicas distintas: da União (uma vez que o Brasil teve sua reputação manchada internacionalmente), do Governo do Estado do Rio de Janeiro (uma vez que o seu ex-mandatário foi o agente público que engendrou o esquema criminoso) e do Município do Rio de Janeiro (que, efetivamente, sediou os Jogos Olímpicos de 2016).

Em razão das proporções mundiais do fato em testilha, requer o MPF, em razão do dano moral causado, que o patrimônio dos representados **LEONARDO GRYNER e CARLOS ARTHUR NUZMAN seja bloqueado em, pelo menos, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**, a fim de fazer frente ao dano

3 Cotação de 1º/08/2017: R\$ 3,11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

causado, cujo valor será fixado quando da prolação da sentença penal (art. 387, IV, CPP).

Considerando que estamos a tratar de uma **organização criminosa**, em que todos os investigados envolvidos obtiveram lucros mediante prática de corrupção, **são todos responsáveis pela lesão causada aos cofres públicos**.

De mais a mais, a **asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento**, de modo que o sequestro de bens dos investigados é essencial para que haja **efetividade** processual.

Desta forma, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que seja determinado, em concomitância com a busca e apreensão pleiteada, o **bloqueio cautelar de quaisquer bens, ativos mantidos em instituições financeiras, contas bancárias e investimentos ativos pertencentes aos requeridos**, por meio do sistema BACENJUD e, do mesmo modo, por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio de sistema SOF-CEI).

O pedido tem fundamento legal no disposto nos art. 125 (sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração) e 132 (sequestro de bens móveis) do CPP, no disposto no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 3.240/41 (sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública) e no disposto no art. 4º, §1º da Lei 9.613/1998 (medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes), considerando a descrição feita ao longo desta peça sobre diversos crimes, sobretudo de corrupção e lavagem de dinheiro, supostamente praticados pelo representado.

Ainda, requer também o sequestro **de bens considerados de alto valor, como obras de arte, veículos e joias encontrados em posse/propriedade dos requeridos**, no valor de até **R\$ 1.000.000.000,00** (um bilhão de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Na oportunidade, o MPF requer, ainda, em relação aos investigados, desde já, inclusive para além dos limites referidos acima, o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Requer, ainda, a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar o bloqueio de embarcações e aeronaves, respectivamente, em nome do envolvido.

Nesses termos, com a finalidade de se alcançar uma maior efetividade no cumprimento e execução da ordem de arresto e indisponibilidade de bens, requer que se proceda a inclusão da ordem de indisponibilidade de todos os bens dos representados, a partir do CPF, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, alcançando-se com esta medida uma amplitude maior na busca e localização de bens dos requeridos.

10. OUTROS REQUERIMENTOS

Por fim, requer o MPF:

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF;

b) quanto aos celulares e tablets dos representados alvos das prisões, sejam os mesmos encaminhados para a Perícia da Polícia Federal imediatamente após a deflagração da operação policial, a fim de que seus dados sejam extraídos e juntados aos autos no prazo de 5 dias, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos. Requer, outrossim, seja determinado por este juízo que os dados sejam extraídos por meio da “extração por sistemas de arquivos”, se possível, uma vez que permite a coleta de um número maior de informações do dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

c) em relação a todos os equipamentos e mídias eletrônicas apreendidos, requer a autorização para acesso a seus conteúdos, e, especialmente em relação aos smartphones, o acesso a todos os dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos;

d) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador Regional da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 04/10/2017 10:08:53

Signatário(a): **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**

Código de Autenticação: 8AAA5904171767CB74C25491286FAB31

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>